

**CARLA FRADE DE PAULA CASTRO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE  
INTERNET POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS QUE VIOLEM DIREITOS  
AUTORAIS: UMA PROPOSTA LEGISLATIVA PARA O BRASIL**

DEFESA DE MESTRADO

**BRASÍLIA - DF**

**2021**

**CARLA FRADE DE PAULA CASTRO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE  
INTERNET POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS QUE VIOLEM DIREITOS  
AUTORAIS: UMA PROPOSTA LEGISLATIVA PARA O BRASIL**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, ponto focal Universidade de Brasília.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leila Maria Da Juda Bijos

**BRASÍLIA - DF**

**2021**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

CARLA FRADE DE PAULA CASTRO

### **RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS QUE VIOLEM DIREITOS AUTORAIS: UMA PROPOSTA LEGISLATIVA PARA O BRASIL**

Aprovado em 26 de outubro de 2021 pela seguinte banca examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Leila Maria Da Juda Bijos  
PROFNIT/UnB (Presidente)

---

Prof. Dr. Sérgio Vieira Branco Júnior  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Membro Titular)

---

Prof. Dr. Rodrigo Moraes Ferreira  
PROFNIT/UFBA (Membro Titular)

---

Prof. Dr.<sup>a</sup> Andréia Alves Costa Lindinger  
PROFNIT/UnB (Membro Suplente)

---

Me. Aline Iramina  
Secretaria Especial de Cultura do  
Ministério do Turismo (Membro Convidada)

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo propor, para o Brasil, um modelo de responsabilidade civil para provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros que violem direitos autorais. Para tanto, o trabalho se estrutura em quatro partes. A primeira detalha os principais conceitos que serão utilizados no trabalho, compreendendo as temáticas dos Direitos Autorais e Responsabilidade Civil, e como ambos os ramos jurídicos foram afetados pelo advento da Internet. Visando a colher subsídios para a proposta nacional, a segunda seção apresenta as experiências legislativas de Estados Unidos (*notice and takedown*), União Europeia (*notice and stay down*) e Canadá (*notice and notice*). Na mesma linha, a terceira seção busca entender como o Brasil tem abordado o tema, seja por meio de propostas legislativas passadas, seja na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A partir desta pesquisa, de caráter bibliográfico e qualitativo, é feita uma análise a respeito de qual a obrigação a ser adimplida pelos provedores de aplicações de Internet, sob pena de responsabilização. Tendo como ponto de partida a visão de que o Direito Autoral deve atuar para ampliar o acesso/uso legal de obras e ao mesmo tempo garantir uma remuneração justa para titulares, o trabalho conclui que tais provedores possuem a obrigação de dar tratamento às notificações das vítimas, não podendo eles serem chamados a aferir a legalidade dos conteúdos de seus usuários. Nesse sentido, é apresentada proposta de projeto de lei para modificar a Lei n. 9.610/1998, por meio da qual as plataformas ficam isentas de responsabilização se cumprirem com três requisitos: (i) instituir mecanismo para receber e tratar notificações de violações a direitos autorais, em que os conteúdos só são removidos após ouvido o usuário, ou se decorrido o prazo de 48 horas; e (ii) garantir a titulares com maior potencial de prejuízo a remoção imediata dos conteúdos questionados, e bloqueio de novos uploads idênticos pelo prazo de 24 horas; e (iii) informar ao notificante os dados do usuário supostamente infrator, a fim de permitir sua responsabilização direta perante o Poder Judiciário. Embora imperfeita, entendemos que essa proposta é a que melhor conjuga os interesses de titulares, usuários, provedores e sociedade, conforme o conceito da Eficiência de Pareto.

**Palavras-chave:** Violações Autorais. Responsabilidade Civil Indireta. Provedores de Aplicações de Internet.

## ABSTRACT

*This work aims to propose a civil liability model for internet application providers for damages arising from third-party contents that violate copyright law in Brazil. To this aim, the work is structured in four parts. The first one details the main concepts that will be used in the work, comprising the themes of Copyright and Civil Liability, and how both legal branches were affected by the rise of the Internet. Aiming to gather subsidies for the national proposal, the second section presents the legislative experiences of the United States (notice and takedown), European Union (notice and stay down) and Canada (notice and notice). Along the same lines, the third section seeks to understand how Brazil has addressed the issue, whether through past legislative proposals or through its Superior Court of Justice's jurisprudence. From this research, which has a bibliographical and qualitative character, we reflect on what should be the obligation to be imposed on Internet application providers, under penalty of liability. Starting from the point of view that Copyright Law should act so as to expand the legal access and use of works, while at the same time guaranteeing a fair remuneration for rightsholders, the work concludes that such providers have the obligation to deal with victims' notifications, in which they can't be called upon to decide on the legality of their users' contents. In this sense, we put forward a proposal for a bill to modify Law n. 9,610/1998, through which the platforms are exempt from liability subject that they comply with three requirements: (i) to establish a mechanism to receive and handle notifications of copyright violations, in which the contents are only removed after hearing the accused user, or after 48 hours; and (ii) to assert to rightsholders who are more subject to harm that contents will be immediately removed, and that new identical uploads will be block, both for a period of 24 hours; and (iii) to inform user data upon request of the notifier, in order to allow for their direct accountability in court. Although imperfect, we note that this proposal is the one that best combines the interests of owners, users, providers and society, according to the Pareto Efficiency concept.*

**Keywords:** *Copyright Infringement. Intermediary liability. Internet Service Providers.*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. OBJETIVOS .....</b>	<b>11</b>
2.1. Objetivo Geral .....	11
2.2. Objetivos Específicos .....	11
<b>3. REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>11</b>
3.1. Tutela Jurídica das Criações Intelectuais .....	11
3.2. Direitos Autorais no Brasil .....	16
3.3. Restrições aos Direitos Autorais .....	20
3.4. Direitos Autorais e o Ambiente Digital .....	23
3.5. Fundamentos da Responsabilidade Civil .....	27
3.6. Responsabilidade Civil na Internet .....	32
<b>4. EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS .....</b>	<b>39</b>
4.1. Estados Unidos da América .....	40
4.2. União Europeia .....	42
4.3. Canadá .....	47
<b>5. A EXPERIÊNCIA NACIONAL .....</b>	<b>49</b>
5.1. Desenvolvimentos legislativos .....	49
5.2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .....	53
<b>6. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>57</b>
6.1. Formatação conceitual .....	61
6.2. Formatação legislativa .....	69
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>8. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>72</b>
<b>9. ANEXO I – PRODUTO TECNOLÓGICO .....</b>	<b>83</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Responsável por revolucionar a forma como nos comunicamos, nos informamos, fazemos negócios e nos entretemos, a Internet trouxe também enormes desafios para inúmeros ramos do Direito, dentre eles os Direitos Autorais. Em face deste novo ambiente de fácil violação e difícil controle (LIMA, 2019, p. 8), este ramo jurídico tem se deparado com uma verdadeira crise de eficácia (COSTA NETTO, 2019a, p. 53; MAGRANI, 2019, p.147; SANTOS, 2014d, p. 284).

Diante desta proliferação de condutas ilegais,<sup>1</sup> cujo potencial lesivo é amplificado pela hiperconectividade proporcionada pela Internet, as atenções se voltaram aos provedores de aplicações de Internet – como *blogs*, redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos: se tais sites operam (e lucram) a partir de materiais enviados por seus usuários, poderiam eles ser chamados a responder pelos danos causados pelas violações autorais que tais conteúdos veiculem, dado que fornecem os meios para que estas ocorram?

No Brasil, ainda não há uma resposta definitiva para o tema, que vem sendo decidido casuisticamente pelo Poder Judiciário. Na esfera legislativa, a principal norma sobre responsabilidade civil na Internet se omitiu a respeito, e desde então nenhuma tentativa de legislar sobre o tema se mostrou bem-sucedida. No exterior, cada país tem uma forma própria de abordar a questão.

Diante dessa grave lacuna legislativa, o objetivo do presente trabalho é um só: propor a disciplina jurídica doméstica do tema, por meio da elaboração de proposta de projeto de lei. Acredita-se que esse é o produto mais adequado aos objetivos do Mestrado PROFNIT, pois transcende a discussão teórica e lhe dá aplicação prática, contribuindo para a solução de uma omissão que tem gerado transtornos à sociedade.

Não se trata, porém, de uma tarefa fácil, na medida em que exige a equalização de três interesses distintos e, por vezes, contraditórios. Para as plataformas intermediárias, trata-se mitigar riscos e proporcionar segurança jurídica para sua atuação. Para os titulares, de combater a pirataria e outros usos indevidos de suas obras protegidas. E para a população em geral, de resguardar seus interesses de

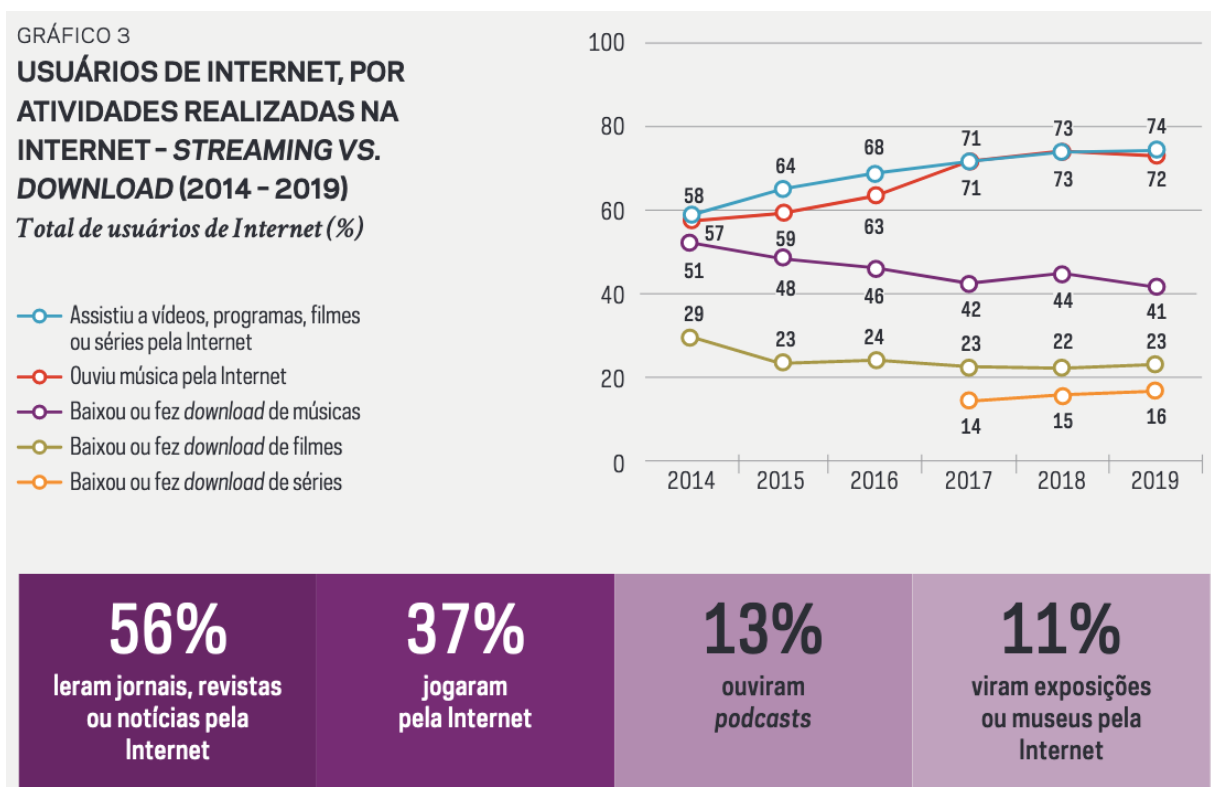
---

<sup>1</sup> No YouTube, plataforma de hospedagem de vídeos com cerca de dois bilhões de usuários mensais, a ferramenta *Content ID*<sup>1</sup> já detectou mais de 800 milhões de vídeos possivelmente infratores de direitos autorais (YOUTUBE, [s.d.]).

encontrar, produzir, remixar e transmitir conteúdos pela Internet (STANFORD CIS, 2018).

É, porém, uma tarefa importante. Segundo a pesquisa TIC Domicílios (NIC.BR, 2020), em 2019 o Brasil possuía cerca de 134 milhões de internautas, o que corresponde a 74% da população com mais de dez anos de idade. E, no que diz respeito à finalidade do acesso à Internet, as atividades multimídia – ou seja, potencialmente abarcadas por direitos autorais – são a segunda mais prevalente:

**Figura 1 – Principais atividades multimídia realizadas por internautas brasileiros**



Fonte: NIC.BR, 2020, p. 27

Pelo lado da oferta, o Brasil também tem uma atividade criadora não desprezível: 27% da população brasileira com mais de 10 anos criou e postou algum conteúdo próprio na Internet, como textos, imagens, vídeos e músicas (NIC.BR, 2020, p. 87). Dada a ampliação do consumo via *streaming* em prejuízo das práticas de *downloads* nos últimos anos, a tendência é que as plataformas que disponibilizam conteúdo *online* ganhem maior protagonismo (NIC.BR, 2020, p. 26). Com isso, aumentará o risco a que estão expostas pela falta de regulamentação, no Brasil, de sua responsabilidade civil por violações autorais cometidas por seus usuários.



Buscando atenuá-lo, o trabalho será dividido em quatro seções de mérito. Na primeira delas, apresentaremos o referencial teórico que embasará a proposta legislativa, explicando os conceitos relacionados às disciplinas dos Direitos Autorais e da Responsabilidade Civil, sempre acompanhados da apresentação da legislação brasileira sobre os temas. Na sequência, serão analisados em detalhes os modelos de responsabilidade civil vigentes nos Estados Unidos, na União Europeia e no Canadá, os quais tomamos como possíveis hipóteses de regulação<sup>2</sup>.

A terceira seção cuidará do caso específico do Brasil, em que traremos as propostas legislativas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Para estas três seções, trabalharemos exclusivamente com pesquisa bibliográfica documental, realizada sobre fontes diretas (leis, projetos de lei, tratados) e indiretas (artigos, livros etc.), obtidas predominantemente da Internet, seja em repositórios governamentais, seja em bases de dados disponibilizadas pela Universidade de Brasília. Em particular, os materiais legislativos estrangeiros serão tratados com base no método de estudo do direito estrangeiro.

Por sua vez, a quarta seção discutirá, a partir dos dados colhidos nas seções anteriores, qual o modelo de regulação que entendemos mais pertinente à realidade brasileira. A partir da visão mais ampla do sistema autoral propagada por Angelopoulos e Quintais (2019, p. 161), que entende que este deve atuar para promover o acesso/uso legal de obras e ao mesmo tempo garantir uma remuneração justa para titulares, buscaremos chegar a um resultado que promova o equilíbrio dos interesses de titulares, usuários, provedores e sociedade.

Esta quarta seção subdivide-se em duas. A primeira, teórica, partirá das análises empreendidas e dados coletados nas seções anteriores para construção de um modelo conceitual de responsabilidade civil para os provedores de aplicações de Internet no Brasil. Na segunda, transporemos tal modelo conceitual para o formato de Projeto de Lei, com base na melhor técnica legislativa, e redigiremos uma breve justificativa para a proposição, como é de praxe no Congresso Nacional.

Em termos metodológicos, temos que esta é uma pesquisa indutiva, pois partirá de conceitos e situações específicos para chegar a uma conclusão geral, isto é, uma

---

<sup>2</sup> Isso não significa, no entanto, que o trabalho ficará necessariamente restrito a estes modelos – pelo contrário, é possível a proposição de uma regulação totalmente nova, ou mesmo a adaptação ou fusão de modelos já existentes.

norma abstrata de conduta a ser aplicada em território brasileiro. A abordagem, por sua vez, será qualitativa, uma vez que a proposição crítica se baseia mais em interpretações de situações e de conceitos do que em dados quantificáveis. Quanto a seu propósito ou objetivo, pode se considerar a pesquisa como exploratória, uma vez que aborda um tema sobre o qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado, para o que busca sondar modelos existentes e até mesmo inexistentes, podendo chegar-se a uma conclusão que não havia sido vislumbrada no início da pesquisa. Quanto à finalidade, é classificada como pesquisa aplicada, pois tem como foco a solução de um problema específico, qual seja o preenchimento de uma lacuna jurídica.

Por fim, a relevância da pesquisa deriva de três aspectos. O primeiro é a sua relativa novidade, já que há pouca discussão nacional sobre o tema – identificou-se apenas um trabalho de conclusão de curso (CHWARTZMANN, 2015), dois artigos científicos (SANTOS, 2012; IRAMINA, 2019) e alguns poucos artigos de opinião (VALENTE, 2019a e 2019b; COSTA NETTO, 2019b) a respeito. Nenhum deles indica qual modelo legislativo o Brasil deve adotar.

O segundo diz respeito à contribuição democrática do estudo: ao trazer sólido embasamento teórico, rigor científico e análise extensa das experiências internacionais e brasileira, este trabalho pretende agregar informação de qualidade, baseada em evidências, ao debate que idealmente deve preceder qualquer alteração legislativa; ainda, ajuda a fomentar a discussão na medida em que divulga o tema e instiga reflexões. A ampliação e a qualificação do debate contribuem para que a regulamentação do tema seja a mais adequada à realidade brasileira.

O terceiro aspecto são os ganhos econômicos, sociais e culturais que podem advir da solução daquela lacuna jurídica. Regras mais claras sobre a responsabilidade civil dos provedores têm o potencial de aumentar investimentos nesses modelos de negócio e gerar mais tributos, empregos e, é claro, receita para os titulares de direitos autorais: se só o YouTube já pagou mais de US\$ 2 bilhões em *royalties* nos últimos cinco anos (YOUTUBE, [s.d.]), este valor pode ser ainda maior com a definição legislativa. A maior receita para esses titulares, por sua vez, trará incentivo para que continuem produzindo e disponibilizando conteúdos, em benefício da sociedade. Em suma, todos ganham.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. Objetivo Geral**

Propor um modelo de responsabilidade civil de provedores de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros que violem direitos autorais; o modelo deverá ser adequado à realidade brasileira, ao conjugar satisfatoriamente os interesses de titulares, usuários, provedores e sociedade.

### **2.2. Objetivos Específicos**

- Apresentar os principais conceitos relacionados às temáticas de Direitos Autorais (bases constitucionais e legais; objeto, titular e conteúdo da proteção; limitações por interesse público; desafios trazidos pela Internet) e da Responsabilidade Civil (requisitos legais; disciplina no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet), de forma a contextualizar os leitores e permitir-lhes a completa compreensão dos termos técnicos envolvidos no trabalho;
- Descrever as experiências legislativas dos Estados Unidos, União Europeia e Canadá, sistematizando as principais críticas e elogios da doutrina especializada; e
- Analisar as principais discussões nacionais – nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – sobre o tema da responsabilidade civil por violações autorais na Internet.

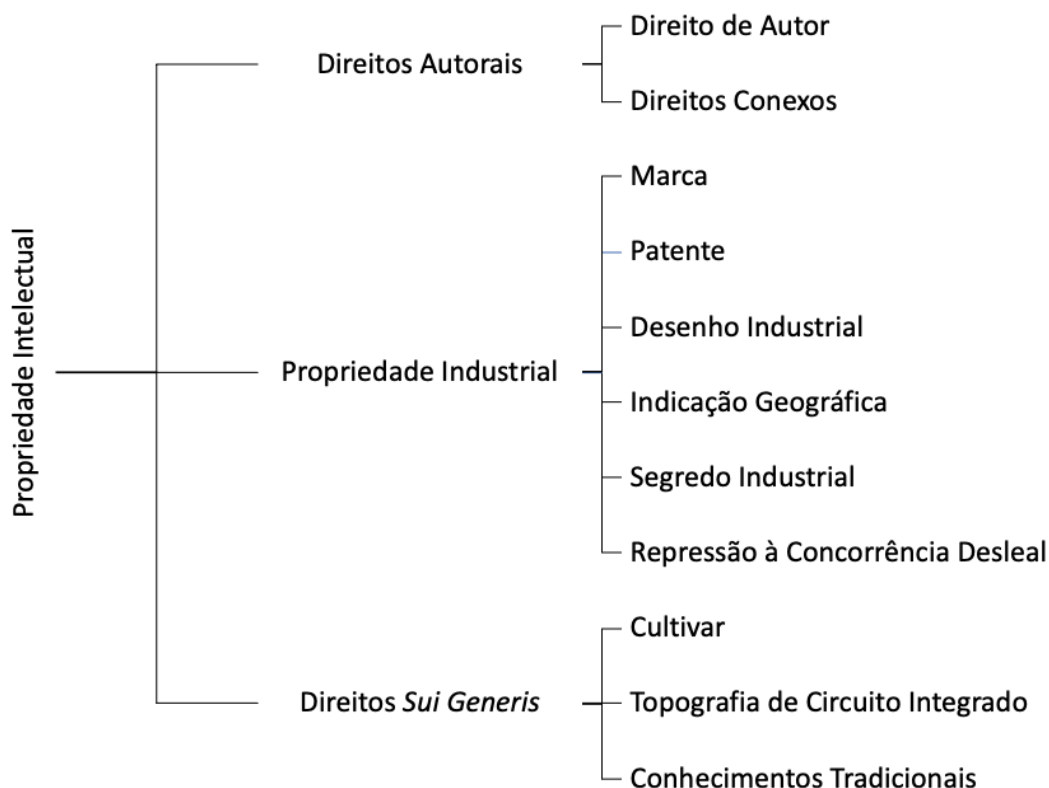
## **3. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **3.1. Tutela Jurídica das Criações Intelectuais**

Modernamente, as criações intelectuais são protegidas pelo Direito por meio da atribuição, a seu titular, de um monopólio sobre seu uso (BASTOS, 2016, p. 98). Esse direito de exclusividade, a que se convencionou chamar de Direito de

Propriedade<sup>3</sup> Intelectual, aplica-se às mais diversas criações intelectuais, conforme esquematizado na Figura 2 abaixo, com diferentes regras em cada caso.

**Figura 2 - Ramos do Direito de Propriedade Intelectual**



Fonte: Elaboração própria

Há várias razões pelas quais se justifica a outorga de uma proteção jurídica às criações intelectuais. Segundo William Fisher (2001; 2018), professor da Universidade de Harvard, é possível identificar três principais<sup>4</sup> linhas de pensamento: a Teoria do Trabalho, a Teoria da Personalidade e a Teoria Utilitarista. Dada sua influência em Constituições, decisões judiciais, preâmbulos legislativos e outros documentos jurídicos (FISHER, 2001, p. 173), apresentaremos brevemente cada uma delas a seguir.

A Teoria do Trabalho deriva da proposição de que aquele que "[...] trabalha a partir de recursos que ou não têm dono ou que são 'coletivamente detidos' tem um direito natural de propriedade sobre os frutos de seus esforços – e o Estado tem o

<sup>3</sup> Segundo explica Costa Netto (2019a, p. 48), há teóricos que, não concordando com o uso do termo "propriedade", preferem chamar essa disciplina de "direitos intelectuais".

<sup>4</sup> O autor menciona ainda uma quarta teoria, chamada Teoria do Planejamento Social, mas que por não estar tão bem estabelecida ou ter tanto reconhecimento quanto as demais três não será analisada neste trabalho.

dever de respeitar e fazer cumprir esse direito natural." (FISHER, 2001, p. 170, tradução livre). Influenciada pelos escritos de John Locke<sup>5</sup> (1632-1704), essa Teoria pode ser observada em proposições como a da Lei de 17 de março de 1789 do estado de Massachusetts (EUA), que destaca que "Não existe forma alguma de propriedade que pertença de maneira tão singular ao indivíduo como a que resulta do trabalho do seu intelecto" (*apud* PANZOLINI, 2018, p. 5).

Já a Teoria da Personalidade, que por sua vez é baseada nas obras de Immanuel Kant (1724-1804) e Georg Hegel (1770-1831), justifica a concessão de direitos intelectuais como forma de satisfazer necessidades humanas fundamentais:

Sob esse ponto de vista, os direitos de propriedade intelectual se justificam seja porque protegem da apropriação ou modificação os artefatos por meio dos quais autores e artistas expressaram suas "vontades" (uma atividade considerada central para a "pessoalidade") seja porque eles criam condições sociais e econômicas favoráveis à atividade intelectual criativa, que por sua vez é importante para o crescimento humano. (FISHER, 2001, p. 171, tradução livre)

Por fim, a teoria que pode ser considerada como a mais amplamente aceita é a Utilitarista. O utilitarismo é uma teoria filosófica desenvolvida pelos britânicos Jeremy Bentham (1748-1832) e John Stuart Mill (1806-1873) que determina, de forma bastante resumida, que "[...] o governo e a legislação em particular sejam organizados de forma a promover a maior felicidade do maior número de pessoas" (FISHER, 2018, p. 82). Aplicada ao Direito de Propriedade Intelectual, este mandamento de maximização do bem-estar social vai rechaçar o direito natural às ideias, pensamentos e criações humanas pregado pela Teoria do Trabalho e, em seu lugar, justificar a tutela jurídica das criações intelectuais a partir de um objetivo de política pública: a promoção do desenvolvimento e da difusão do conhecimento, em benefício da sociedade (SANTOS, 2014c, p. 254).

Nesse sentido, é socialmente desejável que haja altos níveis de criação intelectual, sejam elas estéticas, sejam elas utilitárias. Ocorre que este é um processo oneroso (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 63) e, no entanto, uma vez concebidas, as

---

<sup>5</sup> A título ilustrativo, veja-se o seguinte trecho de 1698, trazido e traduzido por Santos (2014c, p. 254): "(...) O trabalho do corpo dele e o fruto das suas mãos, podemos dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele remova do estado provido pela natureza e nela mantido, que ele tenha agregado com seu trabalho e transformado em algo próprio a ele, faz desta coisa sua propriedade. Sendo por ele removida do estado natural, passa a ter algo a ela acrescido que a exclui do direito comum dos outros homens".

criações intelectuais são de fácil apropriação<sup>6</sup> por terceiros. Sem conseguir recuperar os custos (tempo, esforço, dinheiro) investidos em sua gênese, os criadores ficam desestimulados a gerar novos produtos e ideias. Em consequência, haveria menos inovação, informação e bens culturais disponíveis para a sociedade, diminuindo o bem-estar social geral.

Como o mercado não consegue promover a oferta dessas criações intelectuais em quantidades socialmente desejáveis, já que sua fácil apropriação não permitiria remunerar adequadamente os criadores de forma a recuperar o investimento, torna-se necessária a intervenção estatal para corrigir esta falha de mercado (PARANAGUÁ & BRANCO JÚNIOR, 2009, p. 68). Segundo FISHER (2018, p. 300), a intervenção poderá ocorrer de cinco formas: (i) fornecimento dos bens intelectuais diretamente; (ii) subsídios a criadores particulares selecionados; (iii) instituição de prêmios para os melhores criadores; (iv) reforço legal de estratégias autônomas (como o sigilo e a criptografia); e (v) proteção dos criadores contra concorrentes. Landes e Posner (1989) argumentam que, de todas as opções, a última é a que corrige a falha de mercado com menos desperdício de recursos sociais.

E foi ela que a maioria dos governos adotou, por meio da criação e outorga dos já mencionados direitos de propriedade intelectual, verdadeiros monopólios jurídicos que preservam o aproveitamento econômico da obra (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 63). Por meio deles, os titulares poderão cobrar pelo acesso aos trabalhos (FISHER, 2001, p. 169), o que lhes permitiria recuperar (e por vezes superar) o investimento feito na sua criação. Mas, dado que essa proteção deve conduzir ao bem-estar social ótimo, resulta que ela deve ser necessariamente temporária, a fim de atingir o equilíbrio ótimo entre, de um lado, o poder que os direitos exclusivos têm de estimular a criação de obras intelectuais e, de outro, a tendência de que tais direitos impeçam o público de gozar plenamente de tais criações (FISHER, 2001, p. 169).

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se ao estudo dos Direitos Autorais, objeto central deste trabalho. Na conceituação de Bittar (2019, p. 3), a esse ramo da propriedade intelectual se reservou "[...] a regência das relações jurídicas

---

<sup>6</sup> Segundo Landes e Posner (1989), essa fácil apropriação se deve a dois traços distintivos dos produtos intelectuais. O primeiro deles é o que os economistas chamam de não rivalidade, isto é, o fato de que sua utilização por uma pessoa não impede que outras também o façam (o que não é o caso, por exemplo, de uma maçã). O segundo é sua fácil replicação, no sentido de baixos custos e alta qualidade. Uma vez que a criação seja tornada pública, portanto, os chamados copistas têm condições de oferecer cópias idênticas a preços muito baixos, desviando assim a clientela (e consequentemente a remuneração) dos criadores.

decorrentes da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas, integrantes da literatura, das artes e das ciências.” Aqui, a atribuição de direitos exclusivos se justifica pelo bem público maior do “[...] desenvolvimento intelectual e cultural dos povos” (COSTA NETTO, 2019a, p. 51). A operacionalização desse equilíbrio de interesses será abordada em detalhes na seção 3.3 do presente trabalho.

Em razão de sua evolução paralela no Reino Unido e na França, a partir do século XVIII, formaram-se dois sistemas jurídicos distintos e coexistentes de proteção às obras intelectuais, e que vieram a influenciar as demais legislações nacionais.

No sistema de *copyright*, que recebeu forte influência da Teoria do Trabalho, a obra é vista sobretudo como o produto final de um esforço laboral e aos titulares são assegurados apenas direitos de caráter econômico (PAESANI, 2014, p. 57), destinados a recompensá-los financeiramente pelo uso público – notadamente, a confecção de cópias – de suas obras (BRANCO JÚNIOR, 2016). Originado na Inglaterra, esse sistema se reflete na legislação dos países que seguem a tradição jurídica da *common law*, como Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia.

Por sua vez, o sistema de *droit d’auteur* teve origem na França revolucionária do final do século XVIII e se irradiou para os países da tradição jurídica do *civil law*, dentre eles o Brasil. Ao contrário do que ocorre no *copyright*, aqui a preocupação com a exploração da obra é meramente secundária, focando-se antes na figura do autor. Claramente inspirado pela Teoria da Personalidade, nesse sistema

[...] é o autor quem ocupa a posição de centralidade, seja porque a obra é vista como uma manifestação da personalidade do autor, gerando direitos morais de caráter inalienável e irrenunciável, seja porque as próprias faculdades patrimoniais sofrem o impacto dessa visão humanista ou personalista do Direito de Autor, que determina a imposição de certas restrições à plena disponibilidade dos direitos de conteúdo econômico. (SANTOS, 2014b, p. 105)

Apesar dessa bifurcação na origem, observa-se a partir do século XX uma tendência de uniformização das legislações nacionais (COSTA NETTO, 2019a, p. 51) como resultado da celebração de tratados internacionais sobre a matéria, os quais costumam estabelecer princípios e padrões mínimos de proteção aos direitos autorais. Hoje, a maioria das leis garante, em maior ou menor grau, um reconhecimento moral ao autor e, ao titular, uma participação financeira pela utilização da obra (AFONSO, 2009, p. 12).



Em nível multilateral, quase todos os tratados são administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), sendo o mais importante e antigo deles a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886, com revisões e aditamentos posteriores), que “[...] consagrou de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo” (COSTA NETTO, 2019a, p. 110). Vale destacar ainda o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês), celebrado em 1994 e administrado pela Organização Mundial do Comércio, o qual tem assumido papel cada vez mais importante em vista da globalização experimentada nas últimas décadas e da possibilidade de aplicação de sanções comerciais aos países que violarem suas disposições.

### 3.2. Direitos Autorais no Brasil

No Brasil, as regras sobre Direitos Autorais podem ser encontradas na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), na Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de *Software*)<sup>7</sup> e nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, além da interpretação que lhes é dada pelo Poder Judiciário.

No texto constitucional, a proteção aos direitos autorais está elencada como um dos direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º, em seus incisos XXVII e XXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

---

<sup>7</sup> Os programas de computador são protegidos por direitos autorais na qualidade de obras literárias, por determinação do artigo 2º da Lei de *Software* (BRASIL, 1998a). Essa Lei, contudo, não será objeto de estudo em razão de seu escopo restrito e por apresentar exceções pouco relevantes – para fins deste trabalho – à proteção conferida pela LDA. Tais exceções estão disponíveis para consulta em AFONSO (2009, p. 79 e ss.).



b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (BRASIL, 1988)

É interessante notar que, apesar da filiação brasileira ao sistema do *droit d'auteur*, a proteção constitucional aos direitos autorais ficou relegada apenas a seu aspecto patrimonial. Outro ponto digno de nota é a natureza distinta das normas: enquanto a primeira parte do inciso XXVII tem natureza autoaplicável, com fundamento no direito natural, a sua segunda parte e o inciso XXVIII são de natureza programática, ou seja, sua eficácia depende de regulamentação via lei ordinária (MAGRANI, 2019, p. 164).

No caso, o principal diploma sobre o tema é a Lei n. 9.610/1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências” (BRASIL, 1998b). Com 115 artigos distribuídos em oito títulos, a LDA cuida de regular os Direitos Autorais, gênero do qual são espécies o Direito de Autor e os Direitos Conexos. Para fins deste trabalho, apresentaremos três aspectos específicos dessa legislação: o que se protege (o objeto da tutela legal), em benefício de quem (o titular do direito) e o conteúdo jurídico dessa proteção.

O **objeto da proteção** dos Direitos Autorais são as obras intelectuais, definidas pelo artigo 7º da LDA como “[...] criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte [...]” (BRASIL, 1998b). O mesmo artigo traz ainda uma lista não exaustiva de obras que se encaixam nessa definição, que são tão diversas como composições musicais, fotografias, desenhos, coreografias e sermões. Por sua vez, o artigo 8º traz uma lista taxativa de obras que não se qualificam para proteção autoral – voltaremos a esse artigo na próxima seção.

Por “criação do espírito”, entende-se a exigência de que a obra seja uma criação humana, e não de animais ou máquinas. Por sua vez, a exigência de fixação em suporte refere-se ao fato de que os Direitos Autorais não protegem as ideias por si só, mas apenas a sua forma de expressão, independentemente do meio em que tenham sido materializadas (AFONSO, 2009, p. 12).

A estes dois requisitos a doutrina acrescenta um terceiro, de originalidade, previsto na Convenção de Berna e na maior parte das legislações nacionais

(SANTOS, 2014b, p. 116). Apesar da divergência doutrinária quanto a seu conceito<sup>8</sup>, entendemos que a definição de Huson, abaixo, é bastante acertada ao agregar-lhe aspectos objetivos e subjetivos:

O termo "original" [...] significa apenas que a obra foi criada de forma independente, em vez de copiada, por um autor e que possui um grau mínimo de criatividade. [...] Além disso, para ser original a obra deve ser criada pela vontade do autor, usando suas próprias habilidades, trabalho e discernimento, adicionando-lhe algo reconhecivelmente seu, se comparado a outros trabalhos sobre tema similar. (HUSON, 2018, p. 65; tradução livre)

Assim, e em resumo, podemos afirmar que será protegida a obra que: (i) pertencer ao domínio das letras, das artes e das ciências, (ii) não estiver excluída da proteção autoral (rol do artigo 8º), (iii) for original, (iv) estiver exteriorizada e fixada, e (v) encontrar-se no período de proteção determinado pela Lei. A LDA não faz distinção quanto ao número de autores (obra individual, em coautoria ou coletiva), ao processo de criação (obra originária ou derivada<sup>9</sup>), ao valor monetário, à finalidade (comercial ou não) ou à qualidade de seu conteúdo (se arte ou banal, boa ou ruim) para fins de proteção.

Fixada a obra, a sua proteção jurídica é imediata e automática, não se exigindo qualquer formalidade<sup>10</sup> nesse sentido (BASTOS, 2016, p. 103). Tal proteção é feita em benefício de **titulares** diversos: no caso do Direito do Autor, os autores, e, no caso dos Direitos Conexos, os artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão<sup>11</sup>. Esses direitos poderão ser exercidos pelos próprios titulares (ditos originários) ou atribuídos a terceiros (ditos titulares derivados) mediante negócio jurídico, sucessão hereditária ou presunção legal<sup>12</sup> (AFONSO, 2009, p. 34).

---

<sup>8</sup> Para um estudo aprofundado sobre essas divergências, recomenda-se a leitura do artigo "A Questão da Autoria e da Originalidade em Direito de Autor" (SANTOS, 2014b).

<sup>9</sup> A obra derivada é aquela que retoma outra preexistente, total ou parcialmente, como por exemplo traduções e adaptações (BITTAR, 2019, p. 47). Cumpridos os requisitos para a proteção autoral, a obra derivada será protegida independentemente da originária, que preservará seus direitos por força do princípio da individualidade da proteção. (PARANAGUÁ & BRANCO, 2009, p. 55).

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 18 da LDA (BRASIL, 1998b), o registro de obra não é condição para que haja a proteção autoral. É, no entanto, uma possibilidade para aqueles que desejem fazer prova da autoria da obra.

<sup>11</sup> Segundo Bittar (2019, p. 165), a proteção destes titulares visa a resguardar os "[...] interesses econômicos de categorias que atuam na fixação e na colocação de obras intelectuais ao público, empregando enormes capitais ao mesmo tempo em que também contribuem para a difusão dessas obras. O reconhecimento desses direitos visa, nesses casos, a evitar a captação e a reprodução não autorizadas de programas, fonogramas, cassetes e demais formas de apresentação e de fixação de obras, que prejuízos sensíveis causam ao respectivo sistema."

<sup>12</sup> É o caso das obras anônimas e pseudônimas, de titularidade de quem as publicar, e da obra coletiva, cujos direitos patrimoniais serão exercidos por seu organizador (AFONSO, 2009, p. 34).

Quanto ao **conteúdo da proteção**, e por força de sua herança do *droit d'auteur*, o Direito de Autor brasileiro concede aos autores um complexo jurídico de direitos, que podem ser agrupados em dois feixes distintos:

Um deles diz respeito aos direitos morais, que seriam uma emanção da personalidade do autor e que estão intimamente ligados à relação do autor com a elaboração, a divulgação e a titulação de sua obra. O outro refere-se aos direitos patrimoniais, que consistem basicamente na [viabilização da] exploração econômica das obras protegidas. (PARANAGUÁ & BRANCO, 2009, p. 47)

Os direitos morais consistem em prerrogativas extrapatrimoniais que visam a proteger tanto criador quanto criação, dado que esta é uma projeção da personalidade daquele e, conseqüentemente, uma emanção de sua própria dignidade como pessoa humana (MORAES, 2008, p. 9 *apud* LIMA, 2019, p. 22). Tais prerrogativas estão previstas no artigo 24 da LDA e podem ser agrupadas, segundo Giacomelli, Braga e Eltz (2018, p. 23), em três grandes direitos: indicação da autoria (incisos I e II), circulação da obra (incisos III e VI) e alteração da obra (incisos IV e V), todos com vistas a defender a personalidade do autor insculpida na obra intelectual. Dada sua pessoalidade, tais prerrogativas são de titularidade exclusiva do autor, que não poderá aliená-las ou renunciar-lhes, nos termos do artigo 27 da LDA (BRASIL, 1998b).

Os direitos patrimoniais, por sua vez, referem-se à já comentada proteção contra concorrentes, por meio da atribuição ao autor de um direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra. Como consequência deste controle do autor sobre a obra, qualquer terceiro que deseje utilizá-la<sup>13</sup> deverá obter a prévia e expressa autorização do autor, que poderá exigir pagamento ou não (COSTA NETTO, 2019a, p. 247). Ao contrário dos direitos morais, os direitos patrimoniais "[...] têm prazo de duração limitado e são disponíveis, ou seja, passíveis de alienação e renúncia" (BASTOS, 2016, p. 104).

No que diz respeito aos Direitos Conexos, conferem-se a princípio as mesmas prerrogativas morais e patrimoniais a seus titulares, respeitadas as especificidades de cada caso e desde que não interfiram nas garantias conferidas pelo Direito de Autor (BRASIL, 1998b, artigo 89 e par. ún.; AFONSO, 2009, p. 71).

---

<sup>13</sup> O artigo 29 da LDA traz uma extensa lista exemplificativa de modalidades de utilização que dependem de prévia autorização do titular, que podem ser resumidas a três grandes grupos: reprodução, comunicação pública e transformação (AFONSO, 2009, p. 40). Por força do princípio da independência das utilizações, a autorização concedida para um uso não se estende para os demais (PARANAGUÁ & BRANCO, 2009, p. 55).

É importante destacar que, quer se trate de Direito de Autor, quer se trate de Direitos Conexos, não se está diante de direitos absolutos. Assim, os Direitos Autorais poderão ser limitados em vista de outros interesses públicos pertinentes, conforme se passa a estudar.

### **3.3. Restrições aos Direitos Autorais**

A doutrina (MAGRANI, 2019, p. 165; BITTAR, 2019, p. 21; COSTA NETTO, 2019a, p. 277-278) é unânime em apontar que, embora constitucionalmente assegurada, a proteção às obras intelectuais deve conviver com os demais preceitos constitucionais, como os direitos fundamentais de liberdade de expressão (artigo 5º, incisos IV e IX) e de acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV), o direito social à educação (artigos 6º, 205 e 214, inciso V), o dever do Estado de prover o acesso à cultura (artigo 215), além do princípio da função social da propriedade (artigo 5º, inciso XXIII e artigo 170, inciso III).

A função social da propriedade autoral deriva do seu papel no incentivo à criação intelectual, o que por sua vez contribui para a difusão e progresso da ciência e das artes; esses benefícios, de claro interesse coletivo, devem ser finamente equacionados com o interesse privado à proteção do esforço criativo e do investimento realizado pelo autor (SANTOS, 2014a, p. 61). Para permitir esse equilíbrio, a legislação infraconstitucional prevê três tipos de restrições específicas aos direitos autorais que, por vias diferentes, acabam por produzir o mesmo efeito: o uso livre da obra. Vejamos a seguir cada uma delas.

A primeira das restrições trata do escopo da proteção legal, em que se excluem expressamente determinadas criações intelectuais da proteção autoral. Como já adiantado, as obras imunes estão listadas no artigo 8º da LDA, que por seu caráter de exceção deve ser interpretado taxativamente:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras. (BRASIL, 1998b)

Da lista acima é possível observar que se trata de itens que ou carecem de originalidade ou são de ampla utilização pela coletividade (PANZOLINI, 2018, p. 28), de forma que seria contrário ao bem comum que alguém as dominasse com exclusividade (ABRÃO, 2008). Isso é especialmente verdadeiro para as ideias, que devem “[...] ter livre fluxo para estimular novas criações” (WACHOWICZ, 2011, p. 227).

A segunda dessas restrições é a limitação temporal dos direitos patrimoniais, que não é vista nos demais direitos de propriedade. No Brasil, a LDA como regra resguarda os direitos patrimoniais dos titulares sobre as obras pelo prazo de 70 anos, contados de marcos temporais diferentes em cada caso. Após esse período, os direitos patrimoniais cessam e diz-se que a obra cai em domínio público, quando então poderá ser utilizada por qualquer pessoa sem a necessidade de autorização prévia, ainda que com finalidade econômica (PARANAGUÁ & BRANCO JÚNIOR, 2009, p. 61).

Um dos pilares filosóficos dos Direitos Autorais, comum tanto ao *droit d'auteur* como ao *copyright* (MORAES, 2011, p. 272), o domínio público visa a recompensar a coletividade pelo monopólio concedido ao autor, por meio do maior (e mais barato) acesso às obras antes protegidas – e em benefício da informação, da cultura e da educação. Além disso, o domínio público também se presta a permitir a retroalimentação do sistema autoral, ao ampliar o acervo de ideias no qual futuros autores poderão se inspirar (BITTAR, 2019, p. 126; PANZOLINI, 2018, p. 39-40).

Por fim, mas não menos importante, temos as chamadas limitações – ocasiões em que a obra, embora no prazo de proteção, pode ser utilizada licitamente sem prévia autorização do titular (MAGRANI, 2019, p. 148). Elas se restringem a casos especiais em que a exigência da autorização prévia se mostra claramente contrária ao desenvolvimento social (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 2).

No Brasil, a LDA discrimina as modalidades de uso livre nos artigos 46, 47 (paráfrases e paródias<sup>14</sup>) e 48 (obras em logradouro público). Da leitura do rol do artigo 46, nota-se que o legislador privilegiou usos de caráter informativo, social e educacional (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 66), de forma a viabilizar o interesse público ao acesso à informação, à educação e à cultura (PANZOLINI, 2018, p. 33). No caso das paródias e paráfrases, que não podem ser verdadeiras reproduções da obra originária ou lhe implicarem descrédito (BRASIL, 1998b, art. 47), o objetivo está ligado à realização do direito fundamental à liberdade de expressão, e a consequente vedação à censura.

Previstas amplamente nas legislações, as limitações “[...] compõem a própria estruturação dos direitos autorais, como resultantes de esquemas conciliatórios entre os interesses privados do autor e os interesses gerais da coletividade [...]” (BITTAR, 2019, p. 77). Internacionalmente, porém, seu conteúdo nunca chegou a ser uniformizado, uma vez que essa definição cabe essencialmente à política legislativa nacional (AFONSO, 2009, p. 53-54); porém, foi possível chegar a um consenso a respeito das diretrizes para a sua implementação.

Em nível multilateral, a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS estabelecem a chamada Regra dos Três Passos para a instituição de limitações aos direitos autorais:

As três condições básicas da Regra dos Três Passos, que são cumulativas, resumem-se aos seguintes princípios: as limitações (a) devem ser estabelecidas em função de determinados casos especiais, (b) não podem conflitar com a exploração normal da obra e (c) não podem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular. (SANTOS, 2014a, p. 84)

Já no caso dos Estados Unidos, a aferição é feita no caso concreto, a partir de uma regra geral de *fair use* (uso legítimo). Esta cláusula, criada pela jurisprudência e positivada na Seção 107 do *Copyright Act* de 1976, estabelece quatro fatores que os Tribunais deverão aferir a fim de constatar se o uso da obra no caso específico enquadra-se como *fair use*:

---

<sup>14</sup> Sobre a diferença entre paráfrase e paródia, Manso (1980, p. 329 *apud* COSTA NETTO, 2019a, p. 202-203) explica que: "enquanto na paráfrase a forma, necessariamente, há de ser outra (tanto no que concerne à forma externa como quanto à forma interna, o que justifica a condição de não ser 'verdadeira reprodução da obra originária'), na paródia ela somente sofre mudança na forma interna, porquanto a paródia é mesmo antítese da obra parodiada". Em complemento, esclarece que a paródia "[...] "é uma imitação muito próxima, que, contudo, adquire individualidade própria, exatamente em razão dessa transformação burlesca".



- a) o propósito e natureza do uso, nomeadamente se é comercial ou para fins educativos e não lucrativos: [...] a natureza comercial do uso é um indicador negativo, uma vez que o direito de autor se cifra economicamente num exclusivo de exploração da obra;
- b) a natureza da obra: é de se supor que nas obras mais fácticas o âmbito da utilização *fair* seja maior que nas obras mais imaginativas;
- c) a quantidade e qualidade da utilização relativamente à obra global: [...] as citações podem ser postas em causa, se forem de tal modo longas e repetidas que acabam por representar praticamente uma apropriação do conjunto da obra;
- d) a incidência da utilização sobre o mercado actual ou potencial da obra: este é apresentado por alguns como o mais relevante de todos os critérios. (ASCENSÃO, 2003 *apud* BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 71-72)

Seja qual for a forma com que se pretenda viabilizar o uso livre da obra, essas restrições nos ajudam a ver que os direitos autorais, no seu carácter proprietário, devem ser equacionados em vista de outros princípios constitucionais. Nesse sentido, as restrições acima se apresentam como uma saudável repartição de direitos de titulares e coletividade (ABRÃO, 2008), contribuindo para o incremento do bem-estar social visado pela Teoria Utilitarista.

### 3.4. Direitos Autorais e o Ambiente Digital

Em poucas palavras, a Internet pode ser definida como uma rede global de dispositivos informáticos (computadores, celulares etc.) interligados entre si (HAIKAL, 2014, p. 318-319). Esta é uma rede pública, pois acessível por todos, e ao mesmo tempo autónoma, já que

[...] não existe nenhum governo, organismo internacional ou entidade que exerça controle ou domínio absoluto sobre a Internet. A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, [...] atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado. (LEONARDI, 2012a, p. 80)

Nascida como projeto militar em 1955, nos Estados Unidos da Guerra Fria, seu propósito era interligar grandes computadores de forma descentralizada, a fim de garantir a comunicação militar em caso de ataque nuclear (HOBAlKA & BORGES, 2014, p. 651).

Superada a ameaça soviética, passou a rede académico-científica, permitindo o compartilhamento de pesquisas, arquivos e mensagens, por meio do recém-criado

correio eletrônico (BIJOS, 2011, p. 3). A partir da rede original, Arpanet, criaram-se outras similares, que terminaram por conectarem-se por meio da adoção de protocolos de comunicação padrão, denominados IP – *Internet Protocol* (BIJOS, 2011, p. 3). Por fim, em 1987, abre-se a possibilidade de seu uso comercial como o conhecemos hoje, ao que passou a se denominar "Internet" (PINHEIRO, 2016, p. 62).

Desde então – e graças a funcionalidades como o correio eletrônico (*e-mail*) e a *world wide web*, seu espaço multimídia (PINHEIRO, 2016, p. 62-63) –, a Internet encontrou uma popularização sem precedentes. Hoje, é possível considerá-la "[...] a maior ferramenta de transmissão de informações conhecida pelo homem" (BIJOS, 2011, p. 2), com *status* de meio de comunicação de massas e alcance global.

Como não poderia deixar de ser, tamanho crescimento e alcance trazem consigo diversas repercussões jurídicas. No que diz respeito aos Direitos Autorais, e como já adiantado, a eficácia das disposições da LDA vem sendo limitada pelo fato de que o ambiente digital se mostrou um lugar de fácil violação e de difícil controle (LIMA, 2019, p. 8).

A referida facilidade de violação decorre da combinação de dois fatores: o maior acesso a obras protegidas e a facilidade de sua replicação e transmissão. O primeiro resulta do surgimento de tecnologias (como digitalizadoras e gravadores) que possibilitaram a transposição das obras físicas para formatos digitais, aliado a novos modelos de negócio (como o *peer-to-peer*<sup>15</sup> e *user generated content*<sup>16</sup>) que permitiram sua ampla disponibilização *online* (IRAMINA, 2019). O uso dessas ferramentas se popularizou a tal ponto que hoje praticamente qualquer conteúdo cultural, de entretenimento ou científico pode ser encontrado na Internet (PARANAGUÁ & BRANCO JÚNIOR, 2009, p. 62). E, dadas as características desta, essa disponibilização ocorre de forma instantânea, global e tendencialmente permanente (ASCENSÃO, 2011, p. 31).

---

<sup>15</sup> O sistema *peer-to-peer*, também chamado de P2P, refere-se a um tipo de arquitetura de rede em que computadores, por meio de *softwares* específicos, conectam-se uns aos outros para compartilhar ou transferir dados, como músicas, jogos, vídeos, imagens etc. (PINHEIRO, 2016, p. 605). Alguns exemplos de *softwares* P2P são o Napster, o eMule e o BitTorrent, que disponibilizam grandes volumes de conteúdo de forma absolutamente gratuita (PINHEIRO, 2016, p.180).

<sup>16</sup> Sites e plataformas que se oferecem serviços baseados em conteúdo fornecido por terceiros (BARRETO JUNIOR & LEITE, 2017, p. 405), que aqui denominamos de usuários. Alguns exemplos são YouTube, Twitter, redes sociais, blogs etc.



Além de facilmente acessíveis, as obras também são replicáveis e difundidas a baixíssimos custos, tornando ainda mais evidente a falha de mercado apresentada na seção 3.1. Conforme explica Santos:

O processo de reprodução da obra intelectual tornou-se extremamente fácil, rápido e eficiente, permitindo a geração de cópias que em nada se distinguem do chamado “original”. Além disso, a circulação das criações intelectuais pode ser feita atualmente a custo insignificante, sem limitação de fronteiras e praticamente sem barreiras técnicas. (SANTOS, 2005, p. 43 *apud* BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 4)

Do ponto de vista do público, a maior oferta de bens *online* é absolutamente benéfica, visto que amplia as possibilidades de acesso à cultura, educação e informação. Outro efeito positivo que se observa é a contribuição para o desenvolvimento cultural, dada a possibilidade de que usuários, antes consumidores passivos, passem eles próprios a criar novas obras a partir das disponíveis, como *remixes* e *samples* (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 5).

No entanto, é sabido que tais benefícios têm sido obtidos às custas da remuneração dos titulares, que na vasta maioria dos casos não autoriza a disponibilização e demais usos da obra no ambiente *online*, quanto menos de forma gratuita – o mais comum, em realidade, é que sequer tenham ciência delas. Também são frequentes as violações aos direitos morais dos autores, principalmente aos direitos à integridade (modificações, supressões ou inclusões não autorizadas na obra), ao inédito (vazamento de conteúdos) e à paternidade (não atribuição da autoria, atribuição da autoria a outro autor ou atribuição da autoria para si – comumente chamada de plágio) da obra.

Para além dos titulares, a prática desses atos também

[...] prejudica seriamente a economia e o nível de emprego dos países afetados por ela: compromete os interesses do Estado devido à evasão tributária; afeta a atividade industrial que está comprometida com a produção de exemplares lícitos; compromete os interesses dos autores, editores, artistas, produtores e organismos de radiodifusão; e destrói os esforços realizados para salvaguardar e promover as culturas nacionais. (AFONSO, 2009, p. 127)

Embora todos esses usos e apropriações indevidos sejam passíveis de punição civil e criminal (AFONSO, 2009, p. 40), na prática há diversos obstáculos que dificultam a repressão às violações aos Direitos Autorais. O mais óbvio é o grande

volume de usos ilícitos que são feitos diariamente, resultado da vasta quantidade de usuários que acessa a Internet e a facilidade que estes têm de replicar e compartilhar os conteúdos; como resultado, torna-se absolutamente impraticável para os titulares fiscalizar, um a um, todos os usos que são feitos de sua obra (IRAMINA, 2019).<sup>17</sup>

Para aqueles usos não autorizados que efetivamente se identificam, há ainda a dificuldade de se acionar o infrator que se quer responsabilizar (CHWARTZMANN, 2015, p. 21). Isso porque muitos dos usuários ou agem de forma anônima (ou, no mínimo, dependem de grandes esforços para ter sua identidade revelada) e/ou estão estabelecidos em outro país, de forma que a persecução judicial passa a depender dos (morosos) institutos da cooperação jurídica internacional para o seu regular processamento e desenvolvimento (PAESANI, 2014, p. 21).

Apesar de todos os desafios que enfrentam, os titulares têm se mobilizado para coibir os usos ilícitos de suas obras, por meio de medidas que podemos classificar como tecnológicas, de negócios, educativas e jurídicas.

No final da década de 1990 e início dos anos 2000, a primeira saída que a indústria de conteúdo encontrou foram as chamadas medidas tecnológicas de proteção, que permitiam controlar ou o acesso ou a cópia da obra (FAZIO, 2017, p. 398). No entanto, sua eficácia se mostrou apenas parcial, já que era frequente que tais tecnologias fossem neutralizadas ou removidas (IRAMINA, 2019). Com o tempo, novas possibilidades foram surgindo – como o *Content ID* do YouTube<sup>18</sup>, que permite a identificação do uso de obras protegidas já no momento do envio pelo usuário (*upload*), e a tecnologia *blockchain* para registro de obras, que permite total controle sobre seus paradeiros e modificações – e têm conquistado o seu lugar.

Da mesma forma, o tempo viu surgir novos modelos de negócio que permitem o uso legal de obras *online*, como a loja do iTunes (2003) para compra legal de músicas, e, mais recentemente, serviços de *streaming*<sup>19</sup> que permitem o acesso a

<sup>17</sup> Isso é ainda mais difícil no caso de conteúdos virais – conteúdos cuja popularidade é tamanha que sua reprodução e difusão ocorrem em progressão geométrica, indo muito além do ambiente (geralmente, um *site*) de onde se originaram (ROCHA, 2014, p. 836-837).

<sup>18</sup> A ferramenta realiza o cruzamento dos vídeos enviados ao YouTube com um banco de dados de arquivos disponibilizado pelos proprietários de conteúdos; caso alguma utilização ilegal da obra seja identificada, o proprietário poderá decidir qual ação adotar: bloquear a visualização do vídeo, gerar renda com o vídeo por meio da veiculação de anúncios e rastrear as estatísticas de visualização do vídeo. (YOUTUBE, 2020).

<sup>19</sup> Nas palavras de Mariana Valente (2016, p. 267), o *streaming* “[...] é uma tecnologia que consiste na distribuição online de dados, por meio de pacotes. Nesse caso, não há armazenamento de conteúdo por parte do destinatário dos dados, ou seja, este é reproduzido na medida em que o usuário o recebe. A transmissão proporcionada por essa tecnologia é análoga ao *broadcasting* analógico, com recepção simultânea e instantânea (STOCKMENT: 2009, p. 2129).”

catálogos previamente licenciados de obras. Com seus preços atrativos, eles têm conseguido fazer frente a um dos piores efeitos colaterais da pirataria: a baixa disposição a pagar pelo uso de obras protegidas, como resultado do hábito de consumir obras de forma gratuita (IRAMINA, 2019). Como informa Mariana Valente (2016, p. 269), “[o] ritmo de crescimento dos serviços digitais é impressionante, e tem sido o motor da redução generalizada de perdas [dos titulares].”

Em paralelo, os titulares também têm trabalhado com medidas educativas, já que muitas vezes o usuário infrator está de boa-fé, sob a falsa crença de que o que está *online* está em domínio público ou teve a disponibilização previamente autorizada (PANZOLINI, 2018). Outro ponto que se busca combater com as medidas educativas é a aceitação social das violações autorais, decorrente de sua ampla popularização (PINHEIRO, 2016, p. 176).

Quanto às medidas jurídicas, o que se viu no início da Internet foi o acionamento dos infratores primários, efetivos responsáveis pelo conteúdo, com base nas regras de Responsabilidade Civil. Embora tenha trazido vitória em alguns casos, a medida se mostrou ineficiente (e insustentavelmente cara) a médio e longo prazo, frente à alta taxa de replicação e transmissão dos conteúdos (SANTOS, 2014d, p. 284). Como alternativa, os titulares passaram a acionar a própria plataforma que hospeda os conteúdos, ou outros poucos intermediários, dado seu papel de facilitar a infração de terceiros a seus direitos (IRAMINA, 2019). Os pedidos podem ser tanto judiciais, perante o Poder Judiciário competente, como notificações direcionadas ao próprio site, pedindo a indisponibilização do conteúdo infrator.

Para que possamos nos aprofundarmos sobre esse tema, é preciso antes entender um pouco mais em detalhes os fundamentos da Responsabilidade Civil, tal como disciplinada pela legislação brasileira.

### **3.5. Fundamentos da Responsabilidade Civil**

O instituto da responsabilidade é a tradução jurídica de uma regra social elementar, segundo a qual “[...] a vítima de uma ofensa a seus direitos e interesses receberá reparação [dos danos que sofreu] por parte do ofensor” (PEREIRA, 2018, p. 20). Nas palavras do civilista Sérgio Cavalieri Filho:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 21)

Juridicamente, é possível definir a disciplina da responsabilidade como “[...] o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar” (VENOSA, 2020, p. 437). Ela se estrutura em torno de dois deveres jurídicos: um originário, que prescreve determinada conduta, e um sucessivo, de reparar o dano, que surge a partir da violação do dever originário (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 11). É por essa razão que se diz que a responsabilidade é fonte de obrigação (PEREIRA, 2018, p. 20).

A responsabilidade é dita civil ou penal em função da norma jurídica que impõe o dever originário, violado pelo agente (GONÇALVES, 2018, p. 19). Aqui, nos ocuparemos apenas da primeira, cuja regra geral é ditada pelo artigo 927 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Com base nela, a doutrina elenca três elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil: dano, ato ilícito e nexos de causalidade entre os dois.

O dano é o elemento fundamental da responsabilidade, pois sem ele não há o que indenizar. Na definição de Cavalieri Filho (2020, p. 88), dano é uma “[...] lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial<sup>20</sup>, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.” No primeiro caso temos o dano patrimonial<sup>21</sup> e no segundo, o dano moral. A reparação do dano patrimonial tem como objetivo a recomposição do dano – feita mediante restituição à vítima de coisa idêntica ou de quantia equivalente –, ao passo que a do dano moral serve à

<sup>20</sup> O patrimônio pode ser definido como “[...] o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 89), o que inclui bens, mas também direitos, como por exemplo o direito autoral patrimonial.

<sup>21</sup> O dano patrimonial se divide em danos emergentes e lucros cessantes. Segundo Venosa (2020, p. 484), o dano emergente se refere àquilo que a vítima efetivamente perdeu de seu patrimônio, sendo geralmente suscetível de avaliação pecuniária; a seu turno, o lucro cessante pode ser definido como o que a vítima razoavelmente deixou de ganhar, estabelecido mediante projeção contábil.

compensação da vítima, que receberá uma soma como contrapartida pelo mal sofrido (PEREIRA, 2018, p. 74).

Transportada para o campo dos Direitos Autorais, a noção de dano compreende tanto o desrespeito às prerrogativas patrimoniais dos titulares – normalmente por uso não autorizado da obra intelectual –, quanto a violação dos direitos morais dos autores, ou mesmo ambas (CAVALIERI FILHO, 2001, p. 45). Em qualquer caso, o agente infrator terá o dever de reparar a vítima do dano.

Com relação ao ato ilícito, sua definição é dada pelos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Ao analisar esses artigos, Cavalieri Filho (2020, p. 17) leciona que o ato ilícito compreende um aspecto objetivo e outro subjetivo:

No seu aspecto objetivo, leva-se em conta para a configuração da ilicitude apenas a conduta ou fato em si mesmo, sua materialidade ou exterioridade, e verifica-se a desconformidade dela com a que o Direito queria. A conduta contrária à norma jurídica [ou ao princípio de não abusar dos direitos], só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. Por esse enfoque objetivo o ato ilícito indica a antijuridicidade da conduta, a desconformidade entre esta e a ordem jurídica, ou seja, a objetiva violação de um dever jurídico.

[...]

No seu aspecto subjetivo, a qualificação de uma conduta como ilícita implica fazer um juízo de valor a seu respeito – o que só é possível se tal conduta resultar de ato humano consciente e livre. Por esse enfoque subjetivista, a ilicitude só atinge sua plenitude quando a conduta contrária ao valor que a norma visa atingir (ilicitude objetiva) decorre da vontade do agente; ou, em outras palavras, quando o comportamento objetivamente ilícito for também culposo.

Por exigir a comprovação da culpa, chama-se a responsabilidade civil do artigo 927 de subjetiva. Segundo ensina Washington de Barros Monteiro (*apud* GONÇALVES, 2020, p. 35), o requisito da culpa trazido pelo artigo 186 deve ser

considerado em sentido amplo, para incluir tanto a culpa *stricto sensu* (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar,<sup>22</sup> segundo o padrão de comportamento médio) quanto o dolo (pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo, ou ao menos a assunção do risco de produzi-lo). Em ambos os casos está presente o elemento da voluntariedade: no dolo, o agente quer a conduta e o resultado; na culpa, quer a conduta, porém não o resultado lesivo, que ocorre por falta de cautela ou diligência (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 41 e 46).

Quanto à natureza do dever originário violado, a responsabilidade civil pode ser classificada como contratual ou extracontratual, conforme preexistia ou não relação jurídica obrigacional entre as partes envolvidas, respectivamente (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 50). A obrigação originária pode ainda ser violada de forma comissiva (quando se tratar de dever originário de abstenção) ou omissiva (dever originário de agir) (VENOSA, 2020, p. 475).

Por fim, para que se caracterize a responsabilidade é indispensável a presença do nexo causal, isto é, há que se verificar se há "[...] uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito" (PEREIRA, 2018, p. 102). No Brasil, a aferição desse requisito é feita com base na teoria da causa adequada, que considera como causa jurídica apenas aquele evento, dentre todos os fatores causais possíveis, que direta e imediatamente causou o dano; em outras palavras, que tinha necessariamente as condições de produzi-lo (PEREIRA, 2018, p. 107).

Para além da regra da responsabilidade subjetiva, contida no *caput* do artigo 927, o Direito Brasileiro prevê também, e como exceção a esta, a modalidade de responsabilidade objetiva, no parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 927. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

---

<sup>22</sup> A imprevidência pode se revestir de três formas: imprudência, negligência ou imperícia. Na definição de Gonçalves (2020, p. 35): "A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional."



O surgimento dessa modalidade de responsabilidade reflete a constatação pós-moderna de que há determinados tipos de danos em que, “[...] se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais [...]” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 191). Assim, o Direito lhe tutela ao dispensar a comprovação da culpa para a configuração do dever de indenizar, bastando-lhe o nexo causal entre o fato do agente e o dano (PEREIRA, 2018, p. 367). O agente, por sua vez, somente se exime do dever de indenizar se demonstrar alguma das causas de exclusão do nexo causal: caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

Segundo o dispositivo legal acima, a responsabilidade objetiva somente poderá ser autorizada por lei ou no caso de “[...] atividade que, embora possa estar perfeitamente afinada com a ordem legal, seja potencialmente causadora de danos” (COSTA NETTO, 2019a, p. 577). Nessa última hipótese, a responsabilidade objetiva se fundamenta na chamada teoria do risco<sup>23</sup> criado, a qual argumenta que:

Se o causador do dano [...] pode legitimamente exercer uma atividade perigosa, a vítima tem direito (subjeto) à incolumidade física e patrimonial, decorrendo daí o dever de segurança. Com efeito, existe um direito subjetivo de segurança, cuja violação justifica a obrigação de reparar sem nenhum exame psíquico ou mental, sem apreciação moral da conduta do autor do dano. A segurança material e moral constitui um direito subjetivo do indivíduo, garantido pela ordem jurídica. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 233)

Quanto às autorizações legais, destacamos aqui a disciplina dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que determinam que os fornecedores de bens e de serviços respondem de forma objetiva pelo defeito de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a esses fornecedores se impõe um dever de garantir a qualidade e a segurança dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, sempre em benefício do consumidor, considerado tecnicamente hipossuficiente e vulnerável frente ao fornecedor (CAVALCANTI, LEITE & BARRETO JÚNIOR, 2018, p. 516).

---

<sup>23</sup> Segundo Pereira (2018, p. 360), risco “[...] é o perigo a que está sujeito o objeto de uma relação jurídica de perecer ou deteriorar-se.” Para Cavalieri Filho (2020, p. 191), “[r]isco é perigo, é probabilidade de dano.”

Finalmente, a responsabilidade civil deve ser preferencialmente direta – isto é, deve recair exclusivamente sobre quem praticou o ato danoso, a quem competia a obrigação originária. No entanto, como aqui também poderia haver muitos prejuízos irressarcidos, “[...] de há muito, os ordenamentos admitem que, em situações descritas na lei, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, embora não tenham concorrido diretamente pelo evento” (VENOSA, 2020, p. 521). A esta responsabilidade se chama indireta, pelo fato de outrem ou das coisas.<sup>24</sup>

Por ser excepcional, a responsabilidade indireta só pode ser determinada a partir de algum vínculo jurídico entre o terceiro causador do dano e aquele que será obrigado a repará-lo em seu nome (ALMEIDA, 2015, p. 2). O Código Civil prevê cinco modalidades de responsabilidade indireta em seu artigo 932, dentre as quais a dos pais por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia e a das empresas por seus serviçais, empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (BRASIL, 2002). Fora desse diploma, há algumas modalidades de responsabilidade civil indireta descritas no Marco Civil da Internet, as quais passamos a abordar em detalhes.

### **3.6. Responsabilidade Civil na Internet**

Considerada por Cavalieri Filho (2020, p. 207) “[...] a síntese e o auge de todo o desenvolvimento tecnológico e científico do século XX e da primeira década do século XXI”, a Internet trouxe importantes bônus sociais, como o exercício da liberdade de expressão e o maior acesso à informação (TARTUCE, 2018, p. 1380). No entanto, importa também reconhecer que ela se tornou um ambiente extremamente propício à prática de diversos atos danosos – tais como ofensas à honra, violação da intimidade, uso não autorizado de imagem alheia, golpes financeiros, envio de vírus, invasões de dispositivos e, como já visto, violações a direitos autorais (GONÇALVES, 2020, p. 115; ROSENVALD, FARIAS & NETTO, 2019, p. 945; CAVALIERI FILHO, 2020, p. 206).

Com as ofensas digitais sendo cada vez mais frequentes, o estudo da responsabilidade civil se impõe também para a Internet. Segundo Cavalieri Filho

---

<sup>24</sup> Apesar do nome, a doutrina argumenta que não se trata de responsabilidade por ato de terceiro propriamente dito, uma vez que o responsável tem para a pessoa ou a coisa que deflagrou o ato danoso um dever jurídico de guarda, vigilância, cuidado ou custódia; assim, e tecnicamente, a responsabilidade decorreria de fato próprio omissivo (VENOSA, 2020, p. 532; CAVALIERI FILHO, 2020, p. 36).



(2020, p. 206), são cinco as características que fazem dela “[...] o último estágio da evolução da responsabilidade civil”:

Primeiro – a Internet universalizou o instrumento ou o veículo para a prática do ilícito, colocando-o ao alcance de todos. [...]

Na realidade, a Internet é uma rede eletrônica mundial que dá acesso a qualquer pessoa com um simples celular [...]. Esse acesso pode ser feito de qualquer parte do planeta e causar dano material e moral a qualquer pessoa, onde quer que ela esteja – do outro lado da terra –, quer esteja na rua, no trabalho, em casa e até dormindo.

Como meio de comunicação moderno mais veloz e eficiente, a Internet pode ser concebida como um jornal digital universal, ao qual tem acesso qualquer pessoa e de qualquer lugar do mundo (basta ter um celular), e nele se escreve o que bem entende a respeito de quem quiser. Imagens, fotos ou filmes são postados, com a imediata consequência de universalizar e perenizar a mensagem.

Segundo – a Internet ampliou ilimitadamente a capacidade de difusão do dano<sup>25</sup>. Com o simples clicar de uma tecla, divulga-se para milhões de pessoas, nessa rede mundial, mensagens, fotos, vídeos, músicas, imagens etc., os mais ofensivos possível. Nenhuma rádio, televisão ou jornal tem esse alcance e amplitude.

Terceiro – potencialização do direito ou poder de informar; antes só os veículos de comunicação (a mídia) tinham o poder de informar; a Internet colocou esse poder à disposição de todos, de toda a coletividade. Todos se acham agora no direito de informar o que quiserem, sobre quem quer que seja, seja qual for o motivo, valendo-se inclusive do anonimato.

Quarto – pulverização dos centros de emissão de informação; não existe um ponto central de controle de informação, como uma televisão, um jornal ou uma rádio. Esse ponto pode ser pulverizado por vários países do mundo. [...] Na França, foi colocado em rede um livro escrito pelo dr. Gubler, antigo médico do presidente Mitterrand, violando direitos autorais e revelando aspectos da vida privada do ex-presidente que a família não queria que fossem revelados; bloqueada na França a divulgação da obra, foi ela colocada em rede em vários países, o que tornou impossível impedir a sua divulgação.

Quinto – potencialização da colisão entre o direito à privacidade e o direito à informação. A vida pregressa de pessoas é publicada no jornal digital universal da Internet, envolvendo intimidade, privacidade, relações familiares, deslizes amorosos ou profissionais, prática de crime etc., cujos protagonistas querem esquecer, apagar, afastar definitivamente, mas, uma vez lançados na Internet, dificilmente de lá conseguem tirá-los. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 207, grifos omitidos)

<sup>25</sup> Em complemento, Pinheiro (2016, p. 205) alerta para a dificuldade de mensurar a extensão do dano, já que no ambiente digital não há controle de tiragem e sequer se sabe quantas vezes o conteúdo foi replicado.

Diante de todas as dificuldades acima, tem crescido em popularidade a ideia da responsabilização dos provedores de serviços de Internet<sup>26</sup> pelos atos de seus usuários, seja por viabilizarem tecnicamente a disponibilização do conteúdo ofensivo, seja por dele extraírem (ainda que indiretamente) benefício econômico (ROSENVALLD, FARIAS & NETTO, 2019, p. 940-941).

Por muito tempo no Brasil não havia determinação clara de quais seriam os termos da responsabilidade civil por ato de terceiros na Internet, ao que coube ao Poder Judiciário a definição de seus limites. No entanto, isso tampouco se mostrou eficiente, já que as decisões – exaradas com base no Código Civil, no Código de Defesa de Consumidor e outras legislações pertinentes – eram comumente contraditórias em relação a temas idênticos (JESUS & MILAGRE, 2014, p. 18), além de demonstrarem desconhecimento dos magistrados sobre o funcionamento das plataformas e da função social que exercem os direitos autorais (MAGRANI, 2017). De forma resumida, foram três os entendimentos prevalentes na jurisprudência nacional:

- [...] (i) a sua não responsabilização pelas condutas de seus usuários;<sup>27</sup>
- (ii) a aplicação da responsabilidade civil objetiva, ora fundada no

---

<sup>26</sup> Os provedores de serviços de Internet são um conjunto de atores intermediários que fornecem serviços relacionados ao funcionamento da Internet ou por meio dela; são espécies de provedores de serviço os provedores de *backbone* (ou infraestrutura), de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo (LEONARDI, 2005, p. 21).

O provedor de *backbone* (inglês para "espinha dorsal") é a pessoa jurídica responsável por oferecer conectividade a outros provedores, aos quais vende o acesso a suas infraestruturas de rede – compostas, basicamente, por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade – capazes de manipular grande volume de informações (LEONARDI, 2012a, p. 82). O provedor de *backbone* brasileiro é a Embratel.

O provedor de acesso (também chamado de provedor de conexão) é a pessoa jurídica que fornece serviços de conexão dos dispositivos de seus clientes à Internet (LEONARDI, 2005, p. 136). Isso é feito por meio da "[...] atribuição de um endereço IP para navegar na internet, bem como da infraestrutura de telecomunicações necessárias para realizar o envio (*upload*) e a baixa (*download*) de dados na rede" (GONÇALVES, 2017, p. 136). Alguns exemplos são a NET e as operadoras de telefonia móvel que oferecem conexão 5G e afins.

O provedor de hospedagem é a pessoa jurídica fornecedora de dois serviços distintos: "[...] o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos. Os provedores de hospedagem podem, também, oferecer plataformas prontas para seus usuários, objetivando acessar websites (Google), ler ou editar blogs (WordPress), publicar ou assistir a vídeos (YouTube), ouvir músicas (Spotify), criar websites (Wix) e acessar redes sociais (Facebook, Twitter, Google+ etc.)" (CAVALCANTI, LEITE & BARRETO JUNIOR, 2018, p. 511).

O provedor de correio eletrônico, por sua vez, é uma pessoa jurídica que opera o sistema de envio, recebimento e armazenamento de mensagens pela Internet (como o e-mail), com acesso mediante *login* e senha; são exemplos o Gmail e o Hotmail (COSTA NETTO, 2019a, p. 348).

Por fim, o provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações dos provedores de informação (ou autores), armazenando-as em servidores próprios ou via provedor de hospedagem (LEONARDI, 2012a, p. 84). Inclui desde pessoas físicas que mantêm um *blog* a grandes portais de imprensa; na maior parte dos casos, há controle editorial prévio sobre as informações divulgadas (LEONARDI, 2012a, p. 85).

<sup>27</sup> Souza (2014, p. 794) explica que esse entendimento decorre da identificação do provedor como mero intermediário entre o usuário (agente) e a vítima, não havendo qualquer dever de conduta (como por exemplo a filtragem prévia) que atraísse a responsabilidade para si; a ele caberia apenas colaborar com a vítima para a identificação do ofensor.

conceito de risco da atividade desenvolvida, ora no defeito da prestação do serviço; e (iii) a responsabilidade de natureza subjetiva, aqui também encontrando-se distinções entre aqueles que consideram a responsabilização decorrente da não retirada de conteúdo reputado como lesivo após o provedor tomar ciência do mesmo (usualmente através de notificação da vítima) e os que entendem ser o provedor responsável apenas em caso de não cumprimento de decisão judicial ordenando a retirada do material ofensivo. (SOUZA, 2014, p. 793)

Com vistas a gerar segurança jurídica e oferecer uma base legal ao Poder Judiciário (JESUS & MILAGRE, 2014, p. 18), o Brasil adotou em 24 de abril de 2014 a Lei n. 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). Ansiosamente aguardada por advogados, sociedade civil e a população em geral, a lei traz uma regulamentação ampla e abrangente da Internet, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o seu uso no Brasil.

No que toca à responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet por conteúdo de terceiros<sup>28</sup>, sua Seção III estabeleceu três modelos distintos de responsabilização, conforme a atividade<sup>29</sup> desenvolvida por cada um. Para os provedores de acesso à Internet, o artigo 18 os exime de qualquer responsabilidade civil por atos de terceiros, confirmando a prática de tribunais nacionais e estrangeiros (SOUZA, 2014, p. 808-809). Tal isenção se justifica em razão de dois argumentos:

O primeiro argumento reside na impossibilidade técnica por parte dos provedores em evitar comportamentos lesivos de seus usuários.<sup>30</sup> Vale ressaltar que essa conduta dos provedores de conexão não apenas é impossível como também indesejada, já que levaria fatalmente ao aumento de práticas de monitoramento em massa e de adequação legal controvertida.

O segundo argumento, por sua vez, transcende o aspecto tecnológico, ao focar a quebra denexo causal existente entre o dano causado a terceiro e o ato de simplesmente disponibilizar o acesso à rede para um usuário. A conexão à internet não parece ser a causa direta e imediata do dano sofrido pela eventual vítima, mas sim o

<sup>28</sup> Em relação a danos causados por atos e conteúdos do próprio provedor, Cavalcanti, Leite e Barreto Júnior (2018, p. 517) esclarecem que "[...] o provedor claramente desenvolve uma prestação de serviço em que ele é o fornecedor e o usuário um consumidor. Neste aspecto, não há dúvidas, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) e, por consequência, a responsabilidade civil objetiva."

<sup>29</sup> A responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades é, inclusive, um dos princípios do Marco Civil, estando positivado no seu artigo 3º, inciso VI (ALICEDA, 2019).

<sup>30</sup> Essa impossibilidade técnica deriva do fato de que o provedor não tem acesso, controle ou ingerência sobre os conteúdos que seus usuários criam e divulgam, atuando como mero condutor de informações entre os usuários e a rede (GONÇALVES, 2017, p. 136; BIJOS, 2011, p. 15).

comportamento concretamente desempenhado pelo usuário que gerou o conteúdo ilícito. (SOUZA, 2014, p. 809)

Na sequência, o artigo 19 se ocupa dos provedores de aplicações de internet, definidas pelo artigo 5º, inciso VII, como “[...] o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (BRASIL, 2014).<sup>31</sup> Para esses atores, o Marco Civil determinou, como regra geral, a sua responsabilização subjetiva, apenas caso deixem de cumprir ordem judicial para removê-los. A culpa, no caso, apresenta-se na forma de negligência, uma vez que, “[...] alertados sobre o fato, preferem manter a página ou site ofensivo” (GONÇALVES, 2020, p. 116-117).

A responsabilidade subjetiva já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, porém tinha como marco deflagrador a notificação extrajudicial da vítima para a retirada do conteúdo. O legislador, no entanto, optou por substituí-la pela ordem judicial, assim privilegiando a liberdade de expressão enquanto “[...] princípio basilar na utilização da Rede, em detrimento de um maior controle dos conteúdos gerados pelos usuários” (CHWARTZMANN, 2015, p. 45).

A mudança foi considerada um verdadeiro retrocesso pela doutrina, que a criticou por desequilibrar o tratamento conferido a provedores, usuários e vítimas, em claro prejuízo destas e na contramão das tendências mais atuais da responsabilidade civil (TARTUCE, 2018, p. 1373). Em particular, consideram que à vítima foram impostos um ônus financeiro para buscar a reparação e um ônus técnico ao exigir a indicação precisa das URL’s do conteúdo ofensivo, além de um risco de agravamento do dano em função da demora para se obter uma decisão judicial (PINHEIRO, 2016, p. 515-516; QUEIROZ & SOUZA, 2018, p. 79). Como efeito do que chama de “irresponsabilidade civil na Internet”, Pinheiro (2016, p. 523), alerta ainda para um possível estímulo ao crescimento de ilícitos.

Em resposta a essas críticas, Carlos Souza e Chiara Teffé (2017) ponderam que a regra do artigo 19 não impede a retirada mediante notificação extrajudicial:

O artigo 19 é um dispositivo sobre o regime de responsabilidade adotado pela Lei [...] e não sobre requisitos para remoção de conteúdo. Por envolver a existência de um conteúdo que pode ser

---

<sup>31</sup> O conceito, um tanto quanto vago, é interpretado pela doutrina para abarcar os provedores de correio eletrônico (envio de mensagens eletrônicas), os provedores de hospedagem (armazenamento de dados) e os provedores de conteúdo (disponibilização e divulgação de arquivos de texto, de imagem, de vídeos ou aplicativos) (ROCHA, 2014, p. 821).

reconhecido como ilícito pelo Judiciário (ocasionando a sua remoção por parte do provedor), alguns comentários acabam vinculando a remoção à necessidade de ordem judicial.

Mas não é isso o que determina a lei. O Marco Civil condiciona a responsabilidade civil dos provedores de aplicações ao não cumprimento de uma ordem judicial específica. Essa afirmação em nada impede os provedores de, na organização de suas atividades, criarem regras que definam o que pode e o que não pode ser exibido em sua plataforma. Sendo assim, se um provedor receber uma notificação apontando que um determinado conteúdo é ilícito, ele terá liberdade para decidir se deve ou não mantê-lo. *Portanto, o artigo 19 do MCI não diz — nem poderia dizer — que toda remoção de conteúdo terá de ocorrer por ordem judicial.*

Já que não existe para os provedores de aplicações de internet o dever de monitoramento prévio, a notificação atua como um alerta para que os mesmos possam averiguar a procedência de um suposto dano e analisar a viabilidade da remoção do conteúdo questionado. *Caso decidam remover o conteúdo por ser contrário aos termos de uso e demais políticas que regem o funcionamento da plataforma, os provedores não ofenderão o Marco Civil da Internet, visto que a lei não proíbe a exclusão de conteúdo nesses termos.* (SOUZA & TEFFÉ, 2017, grifos no original)

Em complemento, Leonardi (2012b, p. 205), Souza (2014, p. 811) e Cavalieri Filho (2020, p. 211) apontam que a remoção judicial seria o mecanismo mais equilibrado disponível para lidar com o conteúdo ilícito *online*, na medida em que evita abusos ao sistema de notificação<sup>32</sup> e reconhece o Judiciário como a única instância legítima para o deslinde da questão, por meio da ponderação dos interesses e valores envolvidos em cada caso. Esse reconhecimento tem ainda a vantagem de permitir “[...] o estabelecimento de bases precisas a partir das quais o provedor, com segurança, pode tornar indisponível uma determinada informação[,] evitando indevidas limitações ao direito de liberdade de expressão de seus usuários” (ROCHA, 2014, p. 836), o que contribui para uma maior segurança jurídica para os negócios baseados na Internet (SOUZA & TEFFÉ, 2017).

Há duas exceções à regra do artigo 19. A primeira se encontra no artigo 21, que prescreve a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros que envolvam cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado cuja divulgação não tenha sido autorizada, caso deixe de remover o conteúdo após

---

<sup>32</sup> Segundo Leonardi (2012b, p. 203), “[a] possibilidade de remoção sumária de informações online mediante simples reclamação do interessado, sem ordem judicial, cria espaço para que reclamações frívolas, infundadas ou até mesmo ilegais, que jamais seriam acolhidas pelo Judiciário, sejam necessariamente atendidas pelo provedor, que ficaria obrigado a fazê-lo para se isentar de responsabilidade. Essa situação incentiva a remoção arbitrária de conteúdo, atribuindo a uma requisição privada o mesmo poder de uma medida liminar, sem o necessário devido processo legal.”

notificação da vítima, independentemente de ordem judicial (BRASIL, 2014). Neste caso, o privilégio à proteção da vítima decorreu da (infelizmente) alta frequência de casos de “pornografia de vingança”, que atuou como fator de pressão sobre os legisladores, e também pelo fato de que se trata de violação mais sensível e mais facilmente constatada, tornando improvável o abuso do sistema de notificações (SOUZA, 2014, p. 814; CHWARTZMANN, 2015, p. 52).

A segunda exceção, e a que mais interessa ao escopo deste trabalho, refere-se à responsabilização civil dos provedores por violações de terceiros a direitos autorais. Nesse caso, porém, o Marco Civil optou por não regular o tema, estabelecendo, no § 2º do artigo 19 (BRASIL, 2014), que "A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal."

Segundo Branco Júnior (2016) e Souza (2014, p. 813), essa opção se justificou (i) pela dificuldade de se chegar a um acordo sobre o tratamento do tema no Marco Civil; (ii) pela demanda constante, em especial das empresas de rádio e televisão, para que não houvesse alterações à prática de envio de notificações para a remoção de conteúdo autoral não autorizado; e (iii) pelo fato de haver, à época, proposta de revisão da Lei de Direitos Autorais conduzida pelo então Ministério da Cultura, onde o tema já seria tratado. Ocorre que esta reforma jamais foi aprovada e, até o momento, não há qualquer regulação do tema.

Até lá, o art. 31 do Marco Civil (BRASIL, 2014) determina que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações “[...] continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.” Com base nesse mandamento, Aline Iramina (2019) entende que é possível a aplicação por analogia do artigo 105<sup>33</sup> da Lei de Direitos Autorais para defender a necessidade de ordem judicial para a responsabilização dos provedores. Já entre os magistrados, entretanto, prevalece

---

<sup>33</sup> Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro. (BRASIL, 1998b)



[...] o entendimento paradigmático do STJ de que não existe responsabilidade objetiva do provedor de aplicações em fiscalizar o conteúdo de seus usuários. Entretanto, destaca-se que o provedor poderá ser responsabilizado solidariamente se, uma vez notificado de que um conteúdo constitui-se em infração de direito autoral, omitir-se em seu dever de torná-lo indisponível. (ROCHA, 2014, p. 835)

Abordaremos esse julgado paradigma em mais detalhes na seção 5. Antes, porém, entendemos ser relevante analisar a experiência de outras jurisdições no enfrentamento do tema.

#### 4. EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS

Dada a novidade do tema no Brasil, entendemos que o estudo das experiências estrangeiras<sup>34</sup> permitirá não só uma melhor compreensão da problemática como, também, aportará importantes lições e reflexões para a formulação da proposta legislativa visada por este trabalho (SANTOS, 2012, p. 238). Dito de outra forma,

[...] a análise da responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet no direito estrangeiro se justifica por ser extremamente útil ao entendimento das peculiaridades destes fornecedores de serviços e à elaboração de um sistema adequado de responsabilidade dos provedores brasileiros de serviços de Internet, tendo em vista que outros países têm experiência mais robusta no assunto. (LEONARDI, 2005, p. 28)

Há uma grande quantidade e variedade de legislações disponíveis sobre o tema<sup>35</sup>, todas elas igualmente relevantes. De forma a privilegiar a objetividade do trabalho, no entanto, trabalharemos com uma amostra de três territórios que consideramos representativa e significativa.

Em primeiro lugar, os Estados Unidos da América (EUA), por serem os pioneiros a legislar sobre o tema, no que tiveram enorme influência sobre os demais países. Em segundo lugar, a União Europeia, por ter experimentado recente (e criticada) mudança legislativa em seu modelo de responsabilidade, cuja implementação em nível nacional ainda está em debate. E por fim, o Canadá, por seu modelo de regulação inovador, considerado muitas das vezes como o melhor

<sup>34</sup> Na definição de Heinen (2017, p. 168), o estudo do direito estrangeiro "[...] tem por objeto conhecer, analisar, compreender etc. um sistema jurídico que não é o seu pátrio. Não há uma preocupação em compará-lo."

<sup>35</sup> A esse respeito, recomendamos a consulta à base de dados da Universidade de Stanford, que reúne informações sobre a responsabilidade civil de provedores de serviços de Internet quanto a uma variedade de tópicos, dentre eles Direitos Autorais. Disponível em: <<https://wilmap.law.stanford.edu/topics/copyright-0>>.

disponível. Também julgamos como particularmente relevante o fato de que estes territórios concentram grande parte da indústria de entretenimento, cujos titulares são extremamente ciosos de seus direitos autorais, e das empresas de tecnologia que atuam como provedores de aplicações.

Feitas estas breves considerações, passemos a apresentar cada um deles.

#### 4.1. Estados Unidos da América

Assim como no Brasil, os EUA garantem a proteção aos direitos autorais desde a sua Constituição (1787), de clara inspiração Utilitarista, "[...] que prevê a atribuição aos autores de direitos por tempo limitado sobre as suas obras para promover o incremento das ciências e das artes" (ASCENSÃO, 2014, p. 49). Em nível infraconstitucional, suas regras estão previstas no Título 17 do *U.S. Code* (§§ 101 a 1.401), moldado pelo *Copyright Act* de 1976 e alterações posteriores.

Bem mais recente, a discussão sobre a responsabilidade dos provedores de serviços de Internet por violações de terceiros a direitos autorais tem suas origens na década de 1990, quando surgem as primeiras decisões judiciais<sup>36</sup> sobre atos de contrafação praticados por meio de sites e recursos proporcionados pelos provedores (SANTOS, 2012, p. 238). Segundo esse mesmo autor (2012, p. 240), a tendência preponderante das decisões foi a de reconhecer a responsabilidade do provedor apenas quando este participar diretamente no ato ilícito, tendo conhecimento da prática e contribuindo materialmente para a infração; em outras palavras, o simples encorajamento ou facilitação da contrafação não seriam suficientes para atrair sua responsabilidade.

Deu-se início, então, a um momento de intensas discussões legislativas. Por pressão das grandes corporações titulares de direitos, o então presidente Bill Clinton determinou a elaboração de um relatório para investigar a possibilidade de se criar um sistema para a responsabilização objetiva dos provedores (LEONARDI, 2005, p. 36). Partindo da premissa de que esses intermediários teriam condições de monitorar facilmente o conteúdo de todas as informações transmitidas, o relatório, comumente

---

<sup>36</sup> Alguns dos casos mais famosos são *Playboy Enterprises Inc. v. Frena*; *Sega Enterprises, Ltd. v. Sabella*; e *Religious Technology Center v. Netcom On-Line Communications Services, Inc.* Para mais detalhes destes e outros precedentes, ver SANTOS (2012, p. 238 e ss.).



conhecido como *White Paper*, propôs que “[...] os provedores de serviços de Internet seriam responsabilizados objetivamente por qualquer violação de direitos de propriedade intelectual causados por seus usuários, sem sequer serem comunicados previamente a respeito da ocorrência” (LEONARDI, 2005, p. 36).

Insatisfeitos, grupos de provedores de serviços de Internet, empresas de telecomunicações e outras associações se mobilizaram para que a proposta do *White Paper* fosse recusada pelo Congresso estadunidense, o que de fato acabou ocorrendo (LEONARDI, 2005, p. 36). Em seu lugar, foi proposto e, em 1998, promulgado o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), lei que tinha o duplo objetivo de proteger os interesses dos titulares de direitos autorais sem, contudo, deixar de encorajar os provedores de serviços de internet na criação de novas tecnologias (COSTA NETTO, 2019a, p. 329-330).

Considerado um marco na questão da responsabilidade civil dos provedores (SANTOS, 2012, p. 243), o DMCA acrescentou uma nova seção (§ 512) ao Título 17 do *U.S. Code*, por meio da qual – e na contramão do que propunha o *White Paper* – ficam isentos de responsabilidade por violações a direitos de propriedade intelectual os provedores de hospedagem que preencham determinados requisitos:

Para beneficiar-se da isenção, o ISP [(provedor de serviços de Internet)] precisa, além de estabelecer uma política de exclusão de usuários repetidamente infratores, respeitar as medidas tecnológicas de proteção e gestão de direito estabelecidas pelos titulares de direitos autorais. De maneira geral, o ISP pode beneficiar-se da isenção se: (a) não tiver conhecimento da infração, (b) não houver razão para supor esse conhecimento e (c) agir diligentemente para sanar o problema quando dele tomar conhecimento, retirando o material infringente. (SANTOS, 2012, p. 244)

Depois de indisponibilizar o conteúdo, o provedor de aplicações notifica o usuário que havia subido o conteúdo para a rede, permitindo-lhe que ateste deter os direitos para disponibilizar aquele material online, a despeito da reclamação do titular. Caso o respondente cumpra as exigências formais (inclusive a de se responsabilizar pela veracidade das informações que presta na resposta), o conteúdo volta a ser disponibilizado em até quatorze dias, caso em que o titular deve recorrer ao judiciário se desejar insistir na questão. (VALERIO, 2013)

Por fim, o DMCA reconhece ainda que “[...] não deve ser imposta uma obrigação geral para os provedores de monitorar o conteúdo gerado por terceiros ou

de buscar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem uma atividade ilegal em suas plataformas” (IRAMINA, 2019). Em razão da proteção outorgada aos provedores, este regime de responsabilidade subjetiva mediante notificação extrajudicial ficou conhecido como *safe harbour* (porto seguro).

Em um estudo aprofundado a respeito de possíveis pontos de melhoria do DMCA após mais de vinte anos de vigência, o *U.S. Copyright Office* (2020, p. 1) concluiu que enquanto o objetivo de promover o desenvolvimento do ecossistema da Internet foi amplamente atendido, com crescimento exponencial das plataformas, os titulares relataram uma baixa efetividade do sistema no combate às violações, dado que os conteúdos removidos logo são disponibilizados em outro lugar.

O DMCA desagradou ainda a usuários e entidades de defesa da liberdade de expressão, que veem nele dificuldades ligadas à transferência do poder de decisão sobre a legalidade dos conteúdos a um particular que está sob alto risco ao manter os conteúdos *online* (LARA & VERA, [s.d.], p. 8; LEONARDI, 2012b, p. 207). No mesmo sentido, pesquisas empíricas mostraram que o sistema de notificação é sujeito a abusos, gerando a remoção de conteúdos perfeitamente lícitos, e que o procedimento de contranotificação é pouco eficaz, dado que raramente é utilizado (LAIDLAW, 2020, p. 35). Dito de outra forma, este modelo de *notice and takedown* (notificação e derrubada) pode ser utilizado como mecanismo de censura indireta.

Apesar das dificuldades, o DMCA tem o mérito do pioneirismo, que, somado à larga influência cultural e econômica das empresas estadunidenses, levou a que o modelo do *notice and takedown* e sua vedação ao monitoramento influenciassem diversas outras legislações, dentre elas a europeia (PINHEIRO, 2016, p. 183).

## 4.2. União Europeia

Em 8 de junho de 2000, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia promulgaram a Diretiva<sup>37</sup> 2.000/31/CE relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, popularmente conhecida como "Diretiva sobre o

---

<sup>37</sup> Segundo a Comissão Europeia ([s.d.]), uma Diretiva é um tipo de ato jurídico da União Europeia que exige de seus países-membros que "[...] atinjam um determinado resultado, deixando-os escolher a forma de o fazer. Os países da UE têm de adotar medidas para incorporar as diretivas no direito nacional (transposição) a fim de atingir os objetivos fixados nas mesmas. [...] A transposição para o direito nacional deve ser feita no prazo fixado quando da adoção da diretiva (geralmente, no prazo de 2 anos). Quando um país não transpõe uma diretiva, a Comissão pode dar início a um processo por infração."

Comércio Eletrônico". Dentre outras questões, a norma comunitária regula em sua Seção 4 a responsabilidade dos provedores que agirem na qualidade de intermediários, aplicando-lhes o mesmo modelo de *notice and takedown* inaugurado pelos americanos, qualquer que seja a natureza da violação.

Considerando que “[o]s prestadores de serviços têm, em certos casos, o dever de agir a fim de evitar ou fazer cessar actividades ilícitas [...]”, a Diretiva se presta a constituir uma base adequada para “[...] a criação de mecanismos rápidos e fiáveis para remover as informações ilícitas e impossibilitar o acesso a estas” (UNIÃO EUROPEIA, 2000, Considerando n. 40). Nesse contexto, ela estabelece em seu artigo 14 uma proteção (*safe harbour*) para provedores de hospedagem, desde que não tenham conhecimento de que o conteúdo é ilegal (ou razões para supô-lo) e, uma vez obtendo-o, procedam à sua remoção (ANGELOPOULOS & QUINTAIS, 2019, p. 152).

Em complemento, o artigo 15 da Diretiva deixa clara

[...] a ausência de um *dever geral de vigilância*<sup>38</sup>, prevendo que os prestadores intermediários de serviços em rede não estão sujeitos a uma obrigação geral de verificar as informações que transmitem ou armazenam ou de investigar eventuais ilícitos praticados nos seus ambientes. Desse modo, no sistema europeu, não há que falar em responsabilidade objetiva dos sítios, mas apenas de uma responsabilização fundada na culpa. (TARTUCE, 2002, p. 1367, grifo no original)

Ao longo dos vários anos de sua aplicação, porém, o regime enfrentou duras críticas da parte dos titulares de direitos autorais, que afirmam se tratar de sistema caro, que demanda muito tempo e que não apresenta eficácia no combate à pirataria *online* em massa (IRAMINA, 2019). Não menos importante, há também questionamentos sobre como dar-se-ia sua aplicação para os provedores que atuam no modelo *user generated content* – em vez de licenciar os conteúdos,<sup>39</sup> tais plataformas optam por simplesmente removê-los mediante notificação ou mesmo voluntariamente (FROSIO, 2017, p. 107-108).

<sup>38</sup> Segundo o Considerando n. 47 da Diretiva, porém, obrigações de vigilância em casos específicos poderão ser instituídas (LAIDLAW, 2020, p. 36).

<sup>39</sup> A Federação Internacional de Produtores de Fonogramas (2018, p. 26) explica que, como resultado deste uso não licenciado das obras, o modelo *user generated content* (UGC) acaba por concorrer deslealmente com aqueles baseados em conteúdos adequadamente licenciados. Outra consequência importante é que a diferença entre o que as empresas do primeiro modelo lucram com a exploração de obras protegidas e o que efetivamente repassam aos seus titulares (conhecida como *value gap*) é bem maior para as empresas do modelo UGC: o Spotify paga cerca de US\$ 20 por ano por usuário às gravadoras, ao passo que o YouTube, que possui 46% do mercado de *streaming* sob demanda, paga menos de US\$ 1 (IFPI, 2018, p. 27).

Diante dessas demandas, a União Europeia inaugurou em 2016 o debate sobre a reforma do regime do *notice and takedown*, ao apresentar sua proposta de Diretiva sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital. Rejeitada em seu texto original pelo Parlamento Europeu, em julho de 2018, a proposta foi aprovada em votação apertada (348 votos a 278) em 26 de março de 2019, após a introdução de emendas ao texto, (IRAMINA, 2019; VALENTE, 2019b). Por meio dela, é criada uma exceção ao regime de responsabilidade civil estabelecido pela Diretiva do Comércio Eletrônico, específica para violações a direitos autorais.

Partindo da premissa de que o problema do *value gap* é uma distorção de mercado que precisa ser corrigida pela legislação, a nova Diretiva vai buscar equalizar os lucros das grandes plataformas que operam no modelo *user generated content* por meio de uma mudança drástica no regime de responsabilidade europeu (IFPI, 2018, p. 28; COALIZÃO AL SUR, 2019).<sup>40</sup>

O artigo 17 da nova Diretiva estabelece que, ao publicar conteúdos fornecidos por seus usuários, tais plataformas passam a realizar um ato de comunicação ao público, para o qual deverão obter autorização do titular; caso contrário, poderão ser chamadas a responder diretamente pelo conteúdo, juntamente com o usuário que fez o *upload* (RIIS & SCHWEMER, 2019, p. 4; FROSIO, 2017, p. 135; ANGELOPOULOS & QUINTAIS, 2019, p. 148). Para se liberarem desta responsabilização objetiva, as plataformas deverão cumprir com uma série de obrigações escalonadas, esquematizadas abaixo:

**Figura 3 – Obrigações das plataformas segundo o artigo 17**

Destinatários	Prestadores de serviços de compartilhamento de conteúdos <i>online</i> , definidos pelo artigo 2.6 como “[...] prestador[es] de um serviço da sociedade da informação que t[ê]m como principal objetivo ou um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores, que organiza e promove com fins lucrativos.”	<p style="text-align: center;"><b>Exceções:</b></p> <p>Enciclopédias <i>online</i> sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos sem fins lucrativos, plataformas de desenvolvimento e partilha de <i>software</i> de código aberto, prestadores de serviços de comunicações eletrônicas, mercados <i>online</i>, serviços em nuvem cujos usuários carregam conteúdos para uso próprio.</p>
---------------	--	--

<sup>40</sup> Há ainda outros mecanismos para enfrentamento do *value gap*, previstos nos artigos 18 (princípio da remuneração adequada), 19 (obrigação de transparência) e 20 (mecanismo de modificação contratual) da Diretiva. Como não se relacionam a Direitos Autorais diretamente, não os abordaremos em detalhes.

Obrigações para todas as plataformas	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Evitar os <b>melhores esforços</b> para <b>licenciar</b> o conteúdo disponibilizado pelos usuários</li> <li>2) Evitar os <b>melhores esforços</b> para retirar do ar o conteúdo após notificação dos titulares → modelo <i>notice and takedown</i></li> </ol>	<p style="text-align: center;"><b>Exceções:</b></p> <p>Não poderão ser indisponibilizados materiais que não violem direitos de autor e conexos, notadamente nas hipóteses de usos legítimos (que incluem as limitações para citação, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche).</p>
Obrigações adicionais para as plataformas com mais de 5 milhões de visitantes/mês	<ol style="list-style-type: none"> <li>3) Evitar os <b>melhores esforços</b> para <b>impedir o <i>upload</i> futuro</b> de obras que foram retiradas após uma notificação dos titulares → modelo <i>notice and stay down</i></li> </ol>	
Obrigações adicionais para plataformas com mais de três anos ou negócios superiores a € 10 milhões/ano	<ol style="list-style-type: none"> <li>4) Evitar os <b>melhores esforços</b> para <b>garantir a indisponibilidade de obras específicas</b> para as quais os titulares de direitos tenham fornecido ao provedor de serviços as informações relevantes e necessárias.</li> <li>5) Evitar os <b>melhores esforços</b> para <b>impedir o <i>upload</i> futuro</b> de obras que foram retiradas após uma notificação dos titulares dos direitos.</li> </ol>	

Fonte: Adaptado de SOUZA (2019, slides 13-14) e COMMUNIA ASSOCIATION (2019)

A principal crítica ao modelo de responsabilidade acima se refere à obrigação de impedir uploads futuros da mesma obra, modelo conhecido como *notice and stay down* (notificação e manutenção da derrubada). Apesar de a Diretiva não mencionar tal fato explicitamente, na prática não se consegue vislumbrar o cumprimento obrigações 3, 4 e 5 sem o auxílio de ferramentas automatizadas de reconhecimento de conteúdos, imaginadas no modelo de filtros de *upload*, como o *Content ID* do YouTube (MASNICK, 2019; VALENTE, 2019b; LAIDLAW, 2020, p. 39). Isso traz três grandes dificuldades.

A primeira diz respeito ao alto custo destas tecnologias. Segundo o próprio Google (2018, p. 13), até 2018 a empresa “[...] já havia investido mais de US\$ 100 milhões em sua ferramenta *Content ID*, considerando gastos com pessoal e equipamento.” Nesse sentido, critica-se que a nova Diretiva atuará como uma barreira à inovação na medida em que impõe gastos proibitivos às plataformas para desenvolvimento e implementação destes filtros (FROSIO, 2017, p. 130).

A segunda é que, além de caros, os filtros de *upload* são sabidamente falhos. Segundo a associação Communia (2020), a forma como tais filtros são concebidos os impede de identificar que o uso da obra identificada está abarcado por uma limitação, gerando falsos positivos; além disso, tais filtros incorretamente identificam obras em

domínio público como pertencentes a algum titular<sup>41</sup>. Como resultado, tem-se que tais tecnologias invariavelmente levarão à remoção indevida de conteúdos legítimos (COMMUNIA, 2021a).

Atenta a este risco, a Polônia ingressou em maio de 2019 com uma ação perante o Tribunal Europeu de Justiça pedindo a anulação do artigo 17(4)(b) e a parte final do artigo 17(4)(c), alegando que sua aplicação levaria à censura e limitaria de forma desnecessária e desproporcional os direitos fundamentais dos usuários à liberdade de expressão e à liberdade de receber e transmitir informações, garantidos pelo artigo 13 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (KELLER, 2020; UNIÃO EUROPEIA, 2019). Em seu último andamento, o Advogado Geral da União Europeia havia opinado pela improcedência do pedido.

Por fim, e o que talvez seja o problema mais grave, a obrigação de evitar que um conteúdo específico seja novamente compartilhado implica que todos os conteúdos deverão ser monitorados, o que é incompatível com a vedação ao monitoramento geral determinada pelo artigo 15 da Diretiva de Comércio Eletrônico e reiterada pelo artigo 17(8) da própria Diretiva de Direitos Autorais (FROSIO, 2017, p. 119; MONCAU, 2018; ANGELOPOULOS & QUINTAIS, 2019, p.148).

Diante de todas essas dificuldades, apenas Alemanha, Hungria e Países Baixos<sup>42</sup> cumpriram o prazo para que os países-membros da União Europeia implementassem as disposições da Diretiva em escala nacional, que se encerrou em 7 de junho de 2021. Em parte, este atraso foi causado pela própria Comissão Europeia, que apenas publicou a versão final do Comunicado contendo orientações a respeito da implementação do Artigo 17 da Diretiva em 4 de junho de 2021.

Referido documento reiterou a necessidade de que sejam introduzidos mecanismos de controle dos conteúdos que sejam prévios à sua disponibilização, e que apenas conteúdos “manifestamente infratores” deveriam ter o bloqueio automático; caso contrário, o conteúdo só poderá ser bloqueado após análise humana (COMMUNIA, 2021b). Como exceção, no entanto, a Comissão Europeia permite aos

---

<sup>41</sup> O exemplo mais frequente se refere a performances de músicas clássicas cuja obra subjacente está em domínio público, mas que a diferença entre as gravações é muito sutil para que o filtro consiga distingui-las (COMMUNIA, 2020).

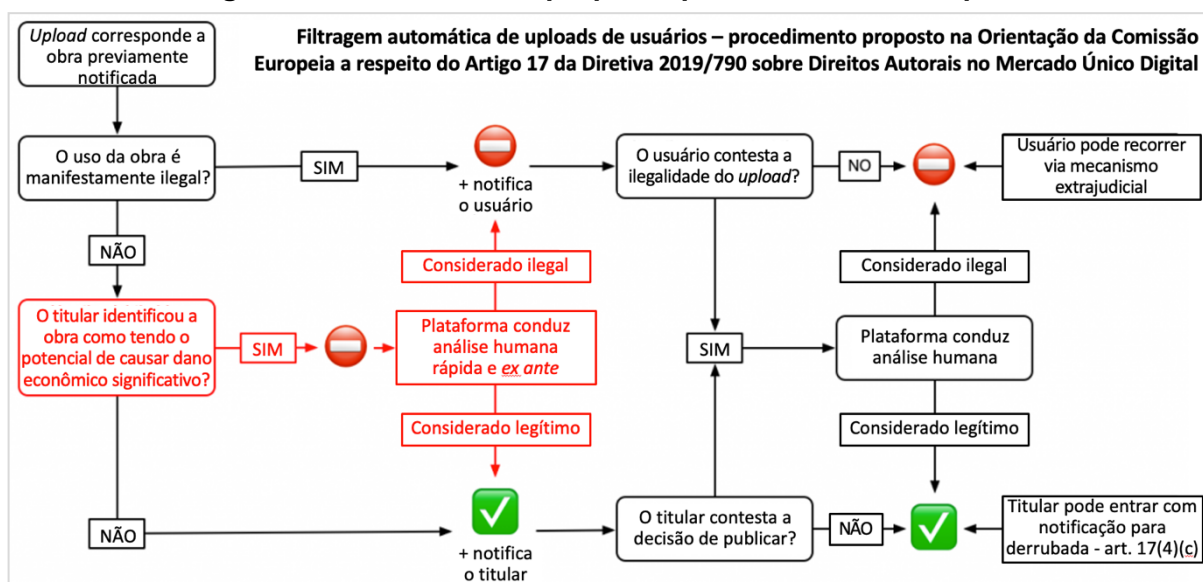
<sup>42</sup> Dado que esta seção se dedica a analisar a União Europeia mais especificamente, não entraremos em detalhes destas legislações nacionais. Para saber mais sobre as legislações implementadas e consultar o *status* de implementação de cada país, recomendamos o acesso às páginas <https://www.create.ac.uk/cdsm-implementation-resource-page/> e <https://eurovision.communia-association.org/>.



titulares que identifiquem as obras como passíveis de causar prejuízo financeiro significativo, para as quais se garante que o bloqueio precederá a análise humana (INTERNETLAB, 2021). A inovação foi recebida com arrepio por associações de direitos dos usuários, que consideram que o mecanismo está sujeito a abusos (COMMUNIA, 2021a e 2021b).

O esquema abaixo detalha o procedimento a ser seguido pelas plataformas para escapar da responsabilização direta.

**Figura 4 – Procedimento proposto pela Comissão Europeia**



Fonte: Communia, 2021a, tradução livre.

Como se vê, trata-se de tema complexo, cujos exatos termos de sua implementação ainda estão longe de serem definidos. Apesar disso, a tendência é que a Diretiva influencie os debates legislativos no Brasil e, também, a própria prática das plataformas que aqui operam, como forma de se resguardar de eventuais demandas de responsabilização na Europa a respeito de conteúdos enviados por usuários brasileiros (PINHEIRO & ARAÚJO, 2019).

### 4.3. Canadá

Apelidado de *notice and notice* (notificação e notificação), o regime canadense é possivelmente o modelo de responsabilidade civil mais distinto de todos. Formalmente instituído em 2015, por meio de uma emenda ao *Copyright Act* (1985) canadense, a alteração legislativa nada mais fez do que positivar uma prática



voluntária da indústria para receber e administrar queixas de violações a direitos autorais que vinha sendo praticada desde os anos 2000 (LAIDLAW, 2020, p. 25).

Segundo ela, os intermediários da Internet estarão isentos de responsabilidade pelos conteúdos de seus usuários se cumprirem com três obrigações singelas: (i) encaminhar aos usuários supostamente infratores as notificações de infrações que os titulares de direitos autorais desejem lhes enviar; (ii) comunicar aos titulares que sua notificação foi enviada (ou as razões pelas quais não conseguiu fazê-lo); e (iii) guardar os registros da identidade do usuário por ao menos seis meses (ou um ano, caso haja litígio judicial), contados da data em que o usuário foi notificado (CANADÁ, 2019). Caso contrário, o provedor estará sujeito a uma multa bastante limitada, entre C\$ 5.000,00 e C\$ 10.000,00 (LAIDLAW, 2020, p. 15).

Trata-se de um regime de caráter sobretudo educativo, buscando conscientizar usuários sobre a ilegalidade do uso de obras protegidas, já que as notificações não podem dar origem a nenhum tipo de penalidade para o usuário (GEIST, 2014). Assim, caso este não remova ou licencie o conteúdo por conta própria, o titular somente poderá perseguir a violação autoral no Poder Judiciário – e para tanto terá preservados os dados do usuário (VALERIO, 2013).

Se por um lado o recurso ao Judiciário implica ônus não desprezíveis de tempo, recursos e aumento exponencial do dano, por outro lado

[c]onfiar as decisões de remoção aos tribunais pode aumentar o nível de justiça processual e, como resultado, a legitimidade do procedimento NN [*notice and notice*]. Além disso, melhora a qualidade das decisões, uma vez que são tomadas por órgãos competentes para a resolução de conflitos. (KUCZERAWY, 2020, p. 10-11, tradução livre)

Felizmente, a análise judicial tem sido pouco solicitada: em 2010, 71% dos usuários que recebem a notificação de reivindicação de direitos autorais não voltaram a enviar arquivos ilegais a sistemas do tipo BitTorrent; em 2011, 67% dos usuários notificados não repetem a infração após a primeira notificação e 89% deles cessam o uso contestado após uma segunda notificação (GEIST, 2014). No entanto, há quem argumente que tais resultados se fundam em abusos ao sistema:

As regras descrevem quais informações a notificação deve conter, mas não há restrições que restrinjam o seu conteúdo. Isso permitiu que os detentores de direitos autorais adicionassem informações destinadas a intimidar os usuários a fim de exigir acordos. O

intermediário, mesmo sabendo das falsas alegações, não pode se recusar a encaminhar a notificação. Os usuários que recebem essas notificações costumam ficar confusos sobre seus direitos e obrigações. [...] Essa ‘educação pelo medo’, que atualmente é resultado da falta de restrições, tem sido criticada por muitos, que pedem ao governo que reveja<sup>43</sup> as regras. (KUCZERAWY, 2020, p. 9-10, tradução livre)

Apesar disso, o *notice and notice* é frequentemente apontado como modelo a ser seguido, dado que auxilia os titulares a combater os usos ilegais de suas obras ao mesmo tempo em que respeita os interesses e as liberdades dos usuários (CANADÁ, 2019). Para os provedores, traz a segurança jurídica necessária à condução de seus negócios, dado que na maior parte dos casos estarão livres de responsabilização (VALERIO, 2013).

Esgotada a análise dos modelos legislativos estrangeiros, passemos agora à análise da experiência nacional.

## 5. A EXPERIÊNCIA NACIONAL

Apesar da relevância do estudo da experiência estrangeira, nenhuma proposição legislativa estaria bem embasada sem a análise da realidade nacional. Nesse sentido, estudaremos as tentativas já feitas de regular o tema pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil de provedores por violações de terceiros a direitos autorais.

### 5.1. Desenvolvimentos legislativos

O Brasil já teve várias oportunidades para indicar seu modelo de responsabilização civil dos provedores de aplicações por violações a direitos autorais cometidas por seus usuários. Apesar de nenhuma das iniciativas ter ido adiante, entendemos ser importante olhar os modelos propostos, a fim de colher subsídios para a presente proposta legislativa.

A primeira discussão sobre o tema iniciou-se em 2010, quando o então Ministério da Cultura realizou uma série de diálogos e eventos para discutir uma

---

<sup>43</sup> Dentre as soluções propostas, estão “[...] uma taxa para processar notificações, sanções para queixas falsas ou enganosas, discricionariedade para que provedores se recusem a encaminhar notificações e a vedação a pedidos de acordos.” (LAIDLAW, 2020, p. 27)

reforma ampla da LDA, os quais culminaram na apresentação de uma consulta pública (SDAPI, 2020, p. 7). No que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de aplicações por violações de terceiros a direitos autorais, o texto levado à consulta previa um modelo de *safe harbour* similar ao americano, por meio da inclusão do art. 105-A à LDA, com o seguinte teor:

Art. 105-A. Os responsáveis pela hospedagem de conteúdos na Internet poderão ser responsabilizados solidariamente, nos termos do Artigo 105, por danos decorrentes da colocação à disposição do público de obras e fonogramas por terceiros, sem autorização de seus titulares, se notificados pelo titular ofendido e não tomarem as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. (MORATO & MORAES, 2014, p. 226)

Dado o alto volume de contribuições à consulta – foram recebidos mais de oito mil sugestões de empresas, pessoas físicas, entidades representativas, terceiro setor, academia etc. –, o processo de reforma da LDA acabou se arrastando até 2013, quando então se discutia o Marco Civil da Internet (BITTAR, 2019, p. 39). Como já visto na seção 3.6, foi essa coexistência de propostas legislativas que motivou a atual redação do art. 19, § 2º, daquele diploma legal. O projeto, no entanto, não foi à frente por razões que não estão disponíveis publicamente.

A reforma da LDA só veio a ser retomada – do zero – em 28 de junho de 2019, quando a Secretaria Especial da Cultura (SEC) abriu nova consulta pública sobre o tema. Por meio dela, foi possível identificar um forte interesse público na regulação do tema da responsabilidade dos provedores de aplicações, que veio como segundo tema mais sugerido (14,96%, com 120 indicações), atrás apenas de "Direitos Autorais e Internet" (19,34%, com 185 indicações) (SDAPI, 2020, p. 4). Segundo a SEC, os próximos passos seriam a realização de estudos internos com foco nas experiências estrangeiras, de *workshops* e de reuniões com as principais partes interessadas para discussão das propostas e, finalmente, a redação de anteprojeto de lei para submissão a nova consulta pública (SDAPI, 2020, p. 15). Como não houve notícia sobre qualquer andamento neste processo, supõe-se que o trabalho tenha tido seu cronograma impactado pela pandemia de coronavírus.

Por fim, houve notícia de que, em 7 de maio de 2021, o Ministério do Turismo, atual titular dos temas de cultura, submeteu proposta de Decreto para alterar o

Regulamento do Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016). Preocupada com atitudes de provedores de aplicações de internet, que têm removido conteúdos e cancelado contas com base em seus termos ou políticas de uso, o que considera que vai contra o requisito de ordem judicial determinado pelo artigo 19 do Marco Civil, a proposta de Decreto propõe a regulamentação do capítulo sobre direitos e garantias dos usuários do Marco Civil, de maneira a conferir-lhe maior clareza (BRASIL, 2021, p. 3).

Sendo assim, a proposta estabelece que o cancelamento ou a suspensão dos serviços e as funcionalidades das contas mantidas pelo provedor só poderão ser realizadas mediante ordem judicial, à exceção de situações pontuais e expressamente elencadas:

Art. 2º-C. Em observância ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de aplicações de internet não poderão excluir, suspender ou limitar a divulgação de conteúdo gerado pelo usuário em seus aplicativos sem ordem judicial, com exceção dos seguintes casos:

[...]

IV - a requerimento de terceiro, quando constituir violação de sua imagem, privacidade ou direito autoral.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o provedor de aplicações de internet deverá:

I - informar ao usuário a motivação, o processo de análise, a aplicação da medida de bloqueio, assim como os prazos e procedimentos para sua contestação; e

II - oferecer ao menos um canal eletrônico dedicado ao exercício do direito de contraditório e ampla defesa. (BRASIL, 2021, p. 9-10).

Vê-se, portanto, que os Direitos Autorais foram contemplados como uma das exceções à remoção por ordem judicial, bastando requerimento do interessado. Ainda, e de maneira a fortalecer a defesa dos direitos e garantias dos usuários, a proposta de Decreto prevê que

Art. 19-A. A Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo atuará na fiscalização e na apuração de infrações praticados por provedores de aplicações de internet a conteúdos e contas protegidos por direitos autorais, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. (BRASIL, 2021, p. 10)

A minuta de Decreto recebeu parecer favorável da Advocacia Geral da União, que, no entanto, recomendou a proposta fosse encaminhada como Projeto de Lei ou

Medida Provisória, a fim de mitigar os riscos de questionamentos judiciais (BRASIL, 2021, p. 19). Apesar disso, a proposta de Decreto foi encaminhada para análise do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Ministério das Comunicações. Até o mês de setembro de 2021 não se localizou novidades a respeito da tramitação do item.

Fora do Executivo, há também outros atores que estão se ocupando do tema. Em 15 de abril de 2019, a deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) apresentou o Projeto de Lei (PL) n. 2.370/2019 (BRASIL, 2019), de escopo abrangente, que

[...] busca atualizar a Lei de Direitos Autorais brasileira [...] em face de mudanças ocorridas nas últimas décadas, desde a sua aprovação, bem como sanar lacunas, corrigir injustiças e, por fim, aprimorar a redação de vários dispositivos que ou eram mal compreendidos, ou ambíguos. (BRASIL, 2019, p. 41)

Com relação à utilização indevida de obras protegidas em meio digital, o PL n. 2370/2019 adotou “[...] um mecanismo extrajudicial de notificação e contranotificação, para viabilizar a remoção desses conteúdos infringentes disponibilizados na Internet, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa” (BRASIL, 2019, p. 46). Em termos legislativos, isso é feito por meio da inclusão de um novo Capítulo IX à LDA, intitulado “Da Utilização da Obra na Internet” e composto de três artigos.

Pelo primeiro deles, artigo 88-A, confere-se ao titular de direitos autorais que tiver sua obra, fonograma, interpretação, execução ou emissão colocado à disposição do público sem sua autorização, o direito de notificar o provedor de aplicações de Internet para (i) indisponibilizar a obra ou (ii) obter remuneração pelo uso não autorizado, quando a atividade do provedor for exercida de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos em território nacional.

Em seguida, os artigos 88-B e 88-C vão regular, respectivamente, essas duas hipóteses. O artigo 88-B (*caput* e § 1º) estabelece um regime de *safe harbour* ao prever que os provedores de aplicações de Internet só serão responsabilizados (de forma solidária, nos termos do artigo 105 da LDA) caso não cumpram com as obrigações previstas em seus parágrafos. Dentre elas, a de oferecer um canal eletrônico para o recebimento de notificações de violações a direitos autorais e eventuais contranotificações (§1º), a de encaminhar a notificação ao usuário supostamente infrator (§ 3º) e a de indisponibilizar o material que não tenha sido objeto

de contranotificação no prazo de 48 horas (§ 4º), além de informar a indisponibilização no site em que a obra estava hospedada (§ 5º). Não se impõe, portanto, qualquer obrigação de monitoramento – prévio ou posterior – ao provedor de aplicações de Internet, mas apenas de permitir o tratamento da notificação recebida.

Outros aspectos dignos de nota são a assunção exclusiva da responsabilidade pelo usuário que apresentar contranotificação pugnando pela legalidade do uso e manutenção do conteúdo no ar, liberando o provedor (§ 6º), a possibilidade de parte terceira apresentar contranotificação, pelo que também passa a ser responsável por eventuais danos (§ 7º), e a responsabilização legal de notificantes e/ou contranotificantes por informações falsas, errôneas, abuso ou má-fé (§ 9º).

Por fim, o artigo 88-C vai disciplinar a remuneração pelo uso da obra questionada, regulando aspectos como diretrizes de cobrança, o credor (que poderá ser o titular diretamente ou a entidade de gestão coletiva a que está afiliado), as modalidades de uso passíveis de remuneração por direito de autor e por direitos conexos, obrigações de mensurar e informar o número de acessos à obra, além da possibilidade de acionar o Ministério competente para manifestar-se ou atuar administrativamente na resolução de eventual conflito.

O PL n. 2370/2019 ainda está em estágio inicial de tramitação, tendo sido aprovado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados em 19 de novembro de 2019 com um substitutivo da relatora Deputada Maria do Rosário, o qual não alterou os artigos 88-A, 88-B e 88-C. A próxima a apreciá-lo será a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o que no entanto se estima que tomará ainda algum tempo, dada a mudança de prioridades no Congresso Nacional em razão da pandemia de coronavírus. Não foram identificados outros Projetos de Lei sobre o tema.

## **5.2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

Enquanto não há lei formal regulando o tema, o Estado brasileiro tem tutelado a responsabilidade civil dos provedores de aplicações com relação às violações de direitos autorais na Internet por meio de seu Poder Judiciário, a quem compete a “[...] função de dizer o Direito no caso concreto com força definitiva” (RODRIGUES, 2014, p. 125). A fim de entender esse posicionamento indireto, nossa análise restringir-se-á

aos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por se tratar da Corte destinada a firmar a interpretação do Direito Federal para todo o País.

A pesquisa de jurisprudência foi realizada em 20 de setembro de 2021 no *site* do STJ, considerando o comando de busca <responsa\$ E provedor\$ E internet E ("direito de autor" OU "direito autoral" OU "direitos autorais")>. Dentre os sete acórdãos retornados, quatro foram descartados<sup>44</sup> – três por não trazerem decisão de mérito e um por não se tratar de violação a direitos autorais. Apresentamos brevemente a seguir os três restantes, em ordem cronológica da data em que finalizado o julgamento.

Primeiro processo sobre o tema, o Recurso Especial n. 1.328.706/MG (BRASIL, 2013a) discutiu os limites dos provedores de hospedagem de *blogs* pelo conteúdo das informações postadas, no caso, anúncio de produtos e serviços que violava direitos autorais. Diante desse fato, a empresa Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. ajuizou ação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor da Google Brasil, alegando que *blogs* por esta hospedados estariam oferecendo à venda, sem autorização, videoaulas de sua autoria.

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi, relatora, adotou fundamento bastante similar ao que a Corte já vinha aplicando para outros tipos de violações na Internet. Ela entendeu que, embora a exploração comercial da Internet sujeite os provedores de aplicações à regra de responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, não estaria caracterizado o defeito do serviço na medida em que (i) a fiscalização do conteúdo das mensagens postadas pelos usuários não constitui atividade intrínseca ao serviço de hospedagem de *blogs*, e (ii) seria impossível exigir tal fiscalização, seja pela impossibilidade técnica e prática de realizá-la, seja pelo risco de tolhimento das liberdades de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, protegidas pelo artigo 220 da Constituição Federal.

---

<sup>44</sup> Recurso Especial n. 1.707.859/RJ, Recurso Especial n. 1.859.665 / SC, Recurso Especial n. 1.217.171/RJ e Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.512.647/MG. Interessante apontar que, no primeiro, o voto da Ministra Relatora, Nancy Andrighi, proferido pós Marco Civil da Internet, analisou o mérito da questão para concluir que (i) os provedores de aplicação tornam-se solidariamente responsáveis pela conduta de terceiros quando tomam conhecimento da existência de violação e se mantêm inertes; e (ii) configurada a violação do direito autoral, bem como a responsabilidade solidária da recorrente, o valor da indenização não estaria adstrito à extensão do dano efetivamente comprovado, devendo ser aplicado o art. 103 da Lei n. 9.610/1998, o qual detém natureza indenizatória e sancionatória. A Relatora ficou vencida, tendo a Terceira Turma seguido o voto-vista do Min. Marco Aurélio Bellizze, que acolheu a alegação de omissão no acórdão recorrido, ordenando o seu retorno à segunda instância para novo julgamento.



Por outro lado, o provedor teria o dever de, uma vez que tenha tomado ciência da existência do conteúdo ilícito ou ofensivo – mediante notificação extrajudicial que contenha a indicação da URL da página –, removê-lo sem delongas, sob pena de ser responsabilizado solidariamente com o autor do dano. No caso, a Ministra Relatora fixou em 24 horas o prazo para que o provedor suspenda preventivamente o conteúdo questionado, contados da notificação extrajudicial pela vítima. Indisponibilizado o conteúdo, abre-se então o prazo para que o provedor aprecie o mérito das alegações, ao que deverá ou excluir definitivamente o *post* ou restabelecer seu livre acesso; neste último caso, poderá ainda adotar as medidas contratuais e legais cabíveis contra eventual abuso da prerrogativa de denunciar.

Os magistrados, reunidos em 15 de outubro de 2013 na Terceira Turma do STJ, acolheram à unanimidade os termos do voto da Ministra Relatora. No entanto, o Ministro João Otávio de Noronha registrou seu entendimento de que não concordava com a forma com que a Turma vinha decidindo sobre o tema. Em particular, discordou do prazo de 24 horas para atendimento à notificação como também o fato de que, ao responsabilizar o provedor, o usuário estaria isento do dever de indenizar – com isso, estaria livre para divulgar o conteúdo novamente em outro lugar. Por fim, o Ministro ainda indicou que a Google não teria qualquer obrigação perante o titular de direitos autorais, já que inexistente liame jurídico entre ambos, de forma que qualquer indisponibilização de obra teria de necessariamente ser feita por via judicial.

No mês seguinte, foi a vez dos Ministros analisarem o Recurso Especial n. 1.396.417/MG, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Nesta ocasião, discutiram-se os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de *sites* de relacionamento social (Orkut, mantido pela Google Brasil) pelo conteúdo das informações postadas – no caso, a veiculação indevida de logomarca da Automax Comercial Ltda. em *post* que criticava os serviços prestados pela empresa, o que supostamente ofenderia sua imagem e honra objetiva.

Com argumentação praticamente idêntica à do acórdão anterior, a Terceira Turma afastou a aplicação da responsabilidade objetiva por defeito do serviço, prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o controle prévio do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço. Também se reiterou o argumento de que o provedor estaria obrigado a

realizar controle posterior, removendo preventivamente o conteúdo questionado, no prazo de 24 horas, mediante comunicação da vítima.

Além destes, a Turma também entendeu que não seria o caso de responsabilidade objetiva por risco da atividade, uma vez que a violação de direitos autorais por usuários do *site* não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo. Apesar de juridicamente perfeito e coerente com a doutrina (BARBAGALO, 2003, p. 361; SOUZA, 2014, p. 798) sobre o tema, não foi possível entender o porquê da aplicação de tal raciocínio ao caso em questão, já que se trata de controvérsia envolvendo o direito de marcas (propriedade industrial).

Finalmente, e o único processo julgado após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o Recurso Especial n. 1.512.647/MG se debruçou sobre caso envolvendo novamente as empresas Botelho e Google Brasil. Desta vez, tratava-se de usuário que postou vídeo de titularidade da Botelho, com fins comerciais, na rede social Orkut; notificada extrajudicialmente, o Google permaneceu inerte, o que motivou o ajuizamento da ação para retirada de todas as mensagens e vídeos relacionados às aulas, aos cursos ou a qualquer outro material de sua propriedade.

Em sessão de julgamento ocorrida em 13 de maio de 2015, a Segunda Seção do STJ entendeu, à unanimidade, por afastar a responsabilização civil do Google. Como a conduta do provedor não se enquadraria de forma óbvia nos atos descritos pelos artigos 102 a 104 da LDA, que preveem sanções civis, o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, optou por verificar a existência das chamadas responsabilidade contributiva (quando há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam o ato ilícito diretamente) e responsabilidade vicária (quando os ilícitos de terceiros beneficiam financeiramente o provedor e este, podendo, se nega a exercer seu poder de controle e/ou de limitação dos danos), institutos do Direito norte-americano.<sup>45</sup> Não verificada qualquer uma delas, e muito menos a existência de danos materiais que pudessem ser atribuídos à inércia do provedor, o Relator afastou a responsabilidade do Google. Não obstante, entendeu que o provedor tem o dever de

---

<sup>45</sup> A nosso ver, e com todo respeito ao voto do Ministro Salomão, entendemos que não é recomendável o empréstimo indiscriminado de institutos estrangeiros, quando mais de outra tradição jurídica (*common law*), para a resolução de contendas brasileiras. No caso específico da responsabilidade civil, mais sentido faria perquirir se está presente a culpa *in vigilando*, que é a que fundamenta o instituto da responsabilidade por ato de terceiros nos países que seguem a tradição jurídica do *civil law* (ACOSTA, 2016, p. 146).

agir para retirar do ar a página que materializou o ato ilícito – desde que informado do endereço específico da página – e também o de identificar o IP dos contrafactores.

Por fim, registramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG, qual seja o “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário” (tema 533). De relatoria do Ministro Luiz Fux, o processo estava com audiência pública marcada para os dias 23 e 24 de março de 2020, cuja convocação foi suspensa em razão da pandemia de coronavírus, sem data prevista para sua retomada. Dado que o tema foi selecionado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet e, no momento, apenas a questão dos direitos autorais remanesce sem definição legal, será importante acompanhar seu julgamento.

## **6. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Todos os dias a Internet vê surgir novas formas e mecanismos de violação dos Direitos Autorais, ao passo que os meios para sua repressão avançam, na melhor das hipóteses, muito lentamente. Nesse contexto, é “[...] necessário garantir que o sistema de direitos autorais esteja funcionando corretamente, de modo a assegurar um cenário econômico, social, cultural e jurídico propício não apenas para criadores e empreendedores, mas também para a sociedade em geral” (ROMEO, 2019). A responsabilização civil dos provedores de aplicações de Internet por violações de terceiros a direitos autorais é uma peça fundamental nesta equação, e, portanto, precisa ser urgentemente regulada – como bem mostram os resultados da consulta pública realizada pela SEC em 2019.

Como primeiro passo na construção da proposta legislativa objeto deste trabalho, percorremos os principais conceitos necessários ao entendimento do tema. Viu-se que os direitos autorais compreendem direitos de caráter patrimonial e moral que, se violados, geram danos passíveis de indenização. Nesse sentido, os usuários que se utilizam das plataformas dos provedores de aplicações para divulgar obras alheias, sem autorização prévia, estão a princípio sujeitos a responsabilização extracontratual. Como a persecução direta contra esses indivíduos é muitas vezes pouco eficiente, não é incomum que os titulares desejem acionar as plataformas em

seu lugar, o que tem sido cancelado pela maioria das legislações estudadas e, no caso do Brasil, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o segundo passo consiste na definição de qual a obrigação originária que deverá ser cumprida por esses atores – e que, se violada, gera para eles a obrigação sucessiva de indenizar. A pesquisa empreendida identificou quatro hipóteses possíveis, que passamos a analisar.

A primeira delas consiste na **ausência de qualquer obrigação** da parte dos provedores de aplicações de Internet em relação aos conteúdos postados por seus usuários. Na prática, esse modelo equivale a uma imunidade a toda e qualquer demanda de responsabilização, da forma como já ocorre hoje com os provedores de acesso, nos termos do artigo 18 do Marco Civil da Internet. Entendemos, porém, que esta não seria a melhor alternativa, na medida em que os provedores de aplicações possuem papel não desprezível na viabilização das infrações, potencialmente lucrando com elas, além de estarem em melhores condições que os titulares de direitos autorais de reprimir eventuais ilícitos, dado que têm o poder de controlar o fluxo de informações no ambiente digital e de identificar o causador do dano (IRAMINA, 2019; LEONARDI, 2005). Em outras palavras, a sua responsabilização pode exercer um papel-chave na luta contra as violações *online*.

No outro extremo, e como segunda opção, poder-se-ia pensar em conferir a tais atores uma **obrigação de evitar qualquer comportamento lesivo**, o que implicaria sua responsabilização objetiva: a mera exibição do conteúdo sem prévia autorização já é o suficiente para configurar sua responsabilização (SOUZA, 2014, p. 810). Esse modelo parece ser a escolha preferida dos titulares de direitos autorais, na medida em que o papel de fiscal da lei é transferido em sua integralidade aos provedores de aplicações, além de eliminar o problema da identificação do usuário infrator.

Ele, no entanto, tem sido veemente rechaçado pelo STJ, que não identifica na violação autoral um defeito do serviço – dado que o monitoramento de conteúdos não é inerente ao serviço prestado – ou mesmo um risco da atividade. Além disso, esta obrigação exigiria tanto a filtragem prévia dos conteúdos quanto o seu monitoramento *a posteriori*, atitudes estas que não são nem desejáveis (pois abrem margem para violações ao direito constitucionalmente garantido da liberdade de expressão) nem

viáveis (dado o alto volume de obras a ser monitorado e o fato de que as tecnologias disponíveis para tanto, além de caras, são falhas).

A doutrina, por sua vez, critica que esse modelo de responsabilidade coloca os provedores numa posição quase-judicial, destacando que os “[...] intermediários, como entidades privadas, não são os melhores posicionados para determinar que tipo de conteúdo é ilegal, pois [isso] requer um balanceamento cuidadoso dos interesses em jogo e consideração das defesas”, o que nem sempre ocorre a partir de critérios objetivos ou de maneira transparente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, *apud* LEONARDI, 2012b, p. 207). Outra dificuldade é que este modelo gera para os provedores um incentivo à remoção excessiva de conteúdos, a fim de se esquivar da responsabilização (KUCZERAWY, 2020, p. 3; LAIDLAW, 2020, p. 37).

Fora a remoção de conteúdos, há outro modo de os provedores evitarem comportamentos ilícitos: regularizando o uso da obra. A obrigação de licenciamento é a grande novidade da Diretiva sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital (para regularizar um uso do provedor) e está refletida também no artigo 88-C do PL n. 2370/2019 (para regularizar um uso do usuário). Entendemos que a opção da regularização é desejável e pode representar a resolução da maioria dos casos de violações: segundo o Google (2018, p. 25), “[e]m 2017, os titulares optaram por monetizar 90% de todas as reivindicações do *Content ID*, abrindo uma infinidade de novos fluxos de receita para eles. Na indústria da música, os titulares optam por monetizar mais de 95% das reivindicações [...]”. Sendo assim, retomaremos este tema na seção 7.1, logo abaixo.

Seguindo adiante, a terceira obrigação passível de se atribuir aos provedores de aplicações é a de **agir energicamente para evitar que o dano autoral se propague, uma vez que dele tomem ciência**. Em termos jurídicos, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, fundada na omissão do agente. A maioria das legislações adota essa opção, divergindo apenas quanto ao seu fato gerador: a notificação extrajudicial da vítima ou a ordem judicial de remoção do conteúdo.

A primeira opção é a escolha do Governo Federal em suas propostas de 2010 e de 2021 e do STJ para os casos de violações a direitos autorais. Se por um lado ela tem o mérito da agilidade, por outro ela deixa os provedores reféns do cumprimento dos pedidos de retirada – que para todos os fins são equiparados a uma ordem judicial –, o

que gera insegurança para os usuários e cria o risco de abusos e manipulações do sistema de notificações. Segundo Leonardi (2012b, p. 204):

Estudos realizados por membros da *Electronic Frontier Foundation* e do *Berkman Center for Internet & Society* da *Harvard Law School* demonstram, com riqueza de exemplos, que o sistema de notificação e retirada instituído pelo DMCA é rotineiramente utilizado de forma abusiva, servindo como ferramenta de intimidação ou sendo empregado impropriamente para a retirada de conteúdo não protegido por direito autoral, trazendo enormes implicações para a liberdade de expressão, além de não combater adequadamente a violação de direitos online. Entre outras 204 situações, o conteúdo indevidamente removido por abuso do DMCA inclui fatos e informações não sujeitos à proteção autoral, material em domínio público, crítica social e material de utilização livre em razão de limitações aos direitos autorais.

A segunda opção ganha em segurança jurídica para provedores e usuários, ao permitir que o Poder Judiciário tenha a palavra final sobre a existência de violação autoral e o poder de censurar (TEFFÉ, 2015, p. 5-6), além de garantir maior legitimidade, qualidade e justiça processual para o procedimento de remoção (KUCZERAWY, 2020, p. 10-11). No entanto, ela tem a desvantagem de ser um procedimento pouco prático, e que impõe altos custos para as partes do processo, o que afeta desproporcionalmente os usuários e os provedores de pequeno porte (SOUZA, 2014, p. 804; ANGELOPOULOS & SMET, 2016, p. 25).

Adicionalmente, e no que diz respeito à realidade brasileira, dois pontos devem ser observados: o primeiro é a notória sobrecarga de nosso Judiciário, o que lhe impede de proferir uma decisão – ainda que se cogite de tutela de urgência – com a velocidade necessária para impedir a proliferação do dano em escala global, trazendo riscos à própria efetividade da ordem judicial (ALMEIDA, 2015, p. 6). O segundo diz respeito ao fato de que o Código Penal já tipifica em seu artigo 330 o crime de desobediência, considerado como o ato de deixar de cumprir ordem legal de funcionário público, de forma que nos parece desnecessário atribuir ao provedor uma obrigação já exigida no diploma penal.

Como visto, o Marco Civil da Internet privilegiou a ordem judicial como regra geral (artigo 19), mas permitiu a notificação da vítima para a remoção de conteúdos de natureza íntima (artigo 21). A lógica por trás dessa escolha parece ser a fácil

constatação da ilegalidade destas, o seu alto potencial ofensivo (com danos dificilmente reparáveis) e a falta de qualquer interesse público neste tipo de conteúdo.

Aplicando este raciocínio à violação de direitos autorais, entendemos que a ilegalidade não é facilmente constatada, pois a utilização da obra protegida pode estar abarcada pelo instituto das limitações, dispensando a autorização prévia. Quanto a seu potencial ofensivo, este varia caso a caso: para os titulares pessoa física, provavelmente a lesão é pouco expressiva, podendo ser remediada com uma simples regularização do uso, mediante autorização posterior; para os titulares pessoa jurídica, um vazamento *online*, por mais que rapidamente coibido, pode significar a perda irrecuperável de investimentos significativos. No que diz respeito ao interesse público, temos que este está fortemente presente nos conteúdos autorais, seja porque obras protegidas podem ser utilizadas para fim de crítica ou mesmo educacional, seja porque elas contribuem para direitos constitucionais de acesso à cultura e à informação. Assim, e apesar da boa intenção que permeia essa obrigação pós-*upload*, parece-nos que ela não é flexível o suficiente para dar conta das especificidades envolvidas nas violações a direitos autorais.

A quarta e última possibilidade seria a de obrigar os provedores de aplicações de Internet a **dar tratamento às notificações das vítimas**, o que, por sua vez, pode se traduzir em uma infinidade de comportamentos. No caso do Canadá, a obrigação foi formatada para compreender o simples encaminhamento das notificações, com propósito meramente educativo, enquanto o PL n. 2370/2019 determina a instituição de um sistema para recebimento de notificações e contranotificações, regulando seus mínimos detalhes. Entendemos que essa seria a melhor opção para o cenário brasileiro, pois poderia ser moldada de forma a dar conta da diversidade de usos de obras protegidas, das diferentes preocupações dos titulares e da variedade de condições materiais dos provedores de aplicações de Internet.

Feitas essas considerações, passemos agora a uma primeira tentativa de formatação desta última obrigação, mediante a elaboração de seu modelo conceitual.

### 6.1. Formatação Conceitual

Segundo Santos (2014d, p. 293), a tutela dos Direitos Autorais na Internet é objeto de duas correntes distintas: “[...] aquela que advoga a maximização das medidas



protetivas porque a Internet pode constituir uma ameaça à tutela dos criadores e aquela que sustenta a maior ponderação de valores, buscando um equilíbrio mais justo de interesses.” Nós nos filiamos à segunda, e nesse sentido advogamos que a proposta legislativa será tanto melhor quanto concilie os interesses de todas as partes interessadas: titulares de direitos autorais, provedores de aplicações, usuários e a sociedade de forma ampla. Vejamos a seguir cada um deles.

Os titulares têm como objetivo principal a proteção de suas obras intelectuais em seus aspectos moral e patrimonial, de forma a preservar a personalidade do autor e o potencial de exploração econômica da obra, respectivamente. Como visto, essa é uma tarefa praticamente impossível de ser feita sozinha, na medida em que demanda o monitoramento de toda a Internet, mas que pode se tornar factível com o apoio dos provedores de aplicações. Assim, com relação a estes, os interesses dos titulares consistiriam em (i) evitar o *upload* não autorizado de suas obras, (ii) caso isso ocorra, garantir sua rápida remoção, (iii) impedir que a obra indevidamente utilizada não seja objeto de novos *uploads* por outros usuários, e, eventualmente, (iv) identificar os infratores para que possam promover sua responsabilização direta (LEONARDI, 2012b, p. 214).

Sem essa proteção, os incentivos à produção de novos conteúdos são ameaçados (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 176), com prejuízos não só culturais como também socioeconômicos – não se deve esquecer da importância econômica das indústrias criativas para o Brasil, que em 2017 contribuíram com R\$ 171,5 bilhões (2,61%) para o PIB nacional e foram responsáveis pela criação de quase 840 mil empregos diretos (FIRJAN, 2019).

Já o interesse das plataformas pode se resumir à proteção do princípio constitucional da livre iniciativa, que se traduz como a liberdade de escolher o modelo de negócio que lhe sirva melhor (se irá implementar filtros de *upload* ou um sistema de notificação, por exemplo); a não imposição de custos que onerem demasiadamente sua operação (como o monitoramento de milhões de dados ou os custos judiciais de um processo para retirada de conteúdo); e a segurança jurídica (ou seja, previsibilidade de riscos) para sua atuação diária. Outra demanda sensível para os provedores é a de poder exercer suas atividades dentro dos limites de seus contratos de prestação de serviços, sem que sejam demandados a atuar como magistrados

para decidir sobre a manutenção ou a remoção de conteúdos e sobre eventuais colisões de direitos fundamentais (LEONARDI, 2012b, p. 214).

Sem tais garantias, sua operação fica inviabilizada, gerando aqui também uma série de prejuízos socioeconômicos, como a inibição de novos negócios da Internet e menores níveis de inovação na sociedade. Nas palavras de Getschko (2014, p. 15):

A ausência de salvaguardas aumenta tremendamente os custos para empreendedores, pequenas empresas e *startups* brasileiras, criando disparidades que inviabilizam a inovação nacional e afugentam investimentos estrangeiros. A insegurança jurídica sobre este tema tem sido um dos principais obstáculos ao desenvolvimento de serviços e plataformas nacionais na Internet por pequenos empresários e empreendedores brasileiros, pois salvaguardas se aplicam a todos os provedores – grandes, médios ou pequenos – e são essenciais para o oferecimento de novos serviços e plataformas online.

Com relação aos usuários, aqui considerados como aqueles que publicam conteúdos por meio dos serviços oferecidos pelos provedores de aplicações, seu interesse está ligado ao exercício de sua liberdade de manifestação de pensamento, inclusive críticas, o que inclui a manutenção de seu conteúdo *online* e sua proteção contra censura prévia ou remoções automáticas ou arbitrárias (LEONARDI, 2012b, p. 214). Esses, aliás, também são interesses tutelados pelo Marco Civil da Internet, no qual a liberdade de expressão<sup>46</sup> “[...] é *fundamento e princípio* para a disciplina do uso da internet no Brasil (arts. 2º e 3º), é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet (art. 8º) e, por fim, orienta o regime de responsabilidade civil tratado na Lei (art. 19, caput e §2º). (SOUZA & TEFFÉ, 2017, grifos no original).

Por fim, a sociedade busca realizar seus direitos constitucionalmente tutelados de acesso à cultura, à educação e à informação, desfrutando ao máximo todas as potencialidades proporcionadas pelas tecnologias da informação e pela Internet em particular (AFONSO, 2009, p. 84). Como visto na pesquisa TIC Domicílios (NIC.BR, 2020), a categoria de atividades multimídias é a segunda categoria mais realizada pelos internautas brasileiros, com claro predomínio do consumo de música e de obras audiovisuais por meio do *streaming*.

---

<sup>46</sup> Segundo Cavalieri Filho (2020, p. 134), “Por liberdade de expressão [...] entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem.”

Embora ainda não tão predominante, a atividade de criação de conteúdo autoral possui participação não desprezível (27%) dentre as finalidades dos acessos brasileiros à Internet em 2019. E, com a popularização das aplicações de Internet, sua importância tende a aumentar nos próximos anos. Para que isso aconteça, porém, é necessário que o repositório de ideias a partir do qual as novas obras serão criadas seja amplo, diverso e livre (BRANCO JÚNIOR, 2007) – o que de certa forma já é tutelado pela imposição de restrições à proteção autoral, detalhadas na seção 3.3 deste trabalho.

Feitas essas considerações de cunho axiológico, passemos à delimitação conceitual de nossa proposta legislativa.

Como primeiro ponto, é importante registrar que o trabalho parte da premissa de que o provedor de aplicações de Internet não deve ser chamado a aferir a legalidade dos conteúdos de seus usuários. São três os motivos que justificam esta escolha. Em primeiro lugar, pois ela coloca o controle sobre a liberdade de expressão nas mãos de magistrados, que são constitucionalmente legitimados a deliberar sobre o assunto. Em segundo lugar, pois isso confere elementos de justiça ao processo de remoção, que passa a ser realizado por um terceiro imparcial, sob critérios objetivos, com transparência e observância das garantias processuais. E em terceiro lugar, pois ela dispensa o monitoramento geral de conteúdos e traz segurança à atuação desses atores.

Nesse sentido, e conforme já adiantado, entendemos que aos provedores cabe tão-somente dar tratamento à notificação das vítimas, o que por sua vez pode assumir diversos formatos. Para o caso brasileiro, propomos que ela assuma a forma de três sub-obrigações, sendo a **primeira** delas a de manter um mecanismo para recebimento de notificações de violações a direitos autorais, com a possibilidade de contranotificação pelo usuário.

Por esse mecanismo, o titular que se sentir lesado poderá enviar notificação ao usuário, que lhe será transmitida pelo provedor. Como visto no caso do Canadá, este tipo de obrigação está sujeito a abusos por parte dos titulares, que aproveitam para incluir informações inverídicas ou ameaças em suas notificações. A fim de coibi-las, propomos que os formulários de notificação e de contranotificação tenham seu conteúdo padronizado, ditado pelo Ministério competente. Com isso, ganha-se

também flexibilidade para a adaptação do conteúdo, caso a aplicação da lei demonstre a necessidade de outras informações não previstas pelo legislador.

Buscando privilegiar a liberdade de expressão e o princípio do contraditório, defendemos ainda que a notificação do titular não tem o condão de indisponibilizar o conteúdo questionado de imediato. O usuário, por sua vez, terá um prazo razoável, de 48 horas, para responder à notificação, escolhendo uma de três opções: (i) manter o conteúdo no ar, mediante apresentação de justificativa que defenda a legalidade do uso, (ii) retirá-lo voluntariamente<sup>47</sup>, ou (iii) sinalizar a vontade de regularizar<sup>48</sup> o uso da obra. Caso o usuário não apresente contranotificação no prazo, o provedor deverá indisponibilizar a obra.

Como efeito de nossa premissa, a decisão de manter ou bloquear uma obra que tiver sido tomada segundo o mecanismo acima só poderá ser revertida por decisão judicial. No entanto, é sabido que alguns titulares não têm condições de esperar até 48 horas para que um conteúdo seja indisponibilizado. Para resguardá-los, nossa proposta impõe uma **segunda sub-obrigação** aos provedores: a de que as pessoas jurídicas cujo objeto social esteja relacionado à exploração econômica de obras protegidas por direitos autorais tenham um *status* especial, de forma que os conteúdos por elas notificados e que novos *uploads* de conteúdos idênticos sejam ambos suspensos pelo prazo de 24 horas, contados da notificação. Com isso, busca-se garantir que aqueles que têm mais a perder pelo uso indevido de suas obras tenham instrumentos à altura de seu potencial prejuízo.

Com relação à suspensão imediata de conteúdos, vimos que um mecanismo similar foi sugerido pela Comissão Europeia e recebido com críticas. Aqui, porém, entendemos que a exceção está mais equilibrada. Primeiro, porque a suspensão do conteúdo é feita em caráter preventivo, excepcional e reversível, de forma que pode ser considerada como uma medida proporcional à gravidade do dano. Segundo, porque o prazo de 24 horas é ao mesmo tempo exíguo e, também, suficiente para que

---

<sup>47</sup> Prevemos que tal opção será particularmente relevante para casos mais simples, como os que envolvem particulares e páginas pessoais (BRANCO JÚNIOR, 2007, p. 101) – veja-se, a título de exemplo, a experiência canadense, que mostrou que a maior parte dos usuários notificados não reincidiu em suas infrações, sugerindo que a violação se dá sobretudo por desconhecimento das regras autorais.

<sup>48</sup> Conforme já informado na introdução, este trabalho considera que os Direitos Autorais devem atuar para ampliar o acesso/uso de obras e, ao mesmo tempo, para garantir uma remuneração justa para titulares (ANGELOPOULOS & QUINTAIS, 2019, p. 161). Nesse sentido, e de forma a incentivar a regularização do uso, os provedores são obrigados a oferecer esta opção ao titular. Aqui, pensamos esta regularização nos moldes do que já é praticado hoje pelo YouTube, que permite ao titular participar de uma porcentagem da receita de anúncios para vídeos que utilizem suas obras, mas as plataformas têm ampla liberdade de propor outros modelos de regularização.

o titular consiga pleitear no Judiciário uma tutela de urgência para manter o conteúdo fora do ar. E em terceiro lugar, porque não onera demasiadamente os provedores: a existência de contas verificadas é prática comum do mercado, e aqui é facilmente constatável mediante verificação do ato constitutivo da empresa, análise essa que pode ser feita inclusive de forma automatizada.

Com relação à obrigação de evitar novos *uploads* idênticos, ela se baseia na ideia de que o que deve ser protegido é o conteúdo, e não a URL. Ao contrário do que afirmado no caso da União Europeia, porém, entendemos que aqui não se gera a obrigação de monitoramento prévio nem é demasiadamente onerosa, pois pode ser implementada mediante a simples comparação de códigos *hash*<sup>49</sup>, deflagrada pela notificação,<sup>50</sup> sem necessidade de qualquer análise humana. Sabemos que a comparação de códigos *hash* não irá captar conteúdos levemente modificados, mas entendemos que possui seu mérito na medida em que evita os (caros e falhos) filtros *upload* e que atua como uma primeira barreira para novos ilícitos. E, para os novos arquivos adaptados, o titular também poderá apresentar novas notificações para derrubá-los rapidamente.

Outra premissa que lastreia nossa proposta é a de que a responsabilização deve ser preferencialmente direta. Nesse sentido, entendemos que a **terceira e última sub-obrigação** do provedor deve ser a de, após exaurido o mecanismo de notificação e contranotificação, resultando na manutenção da obra no ar, informar ao titular os dados de identificação do usuário, para que o titular possa acioná-lo diretamente. Conforme informam Rosenvald, Farias e Netto (2019, p. 953), este é um dever que decorre da vedação ao anonimato (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal) e, da nossa parte, não vislumbramos descumprimento da legislação de proteção de dados pessoais na medida em que a divulgação se dá por força de lei.

---

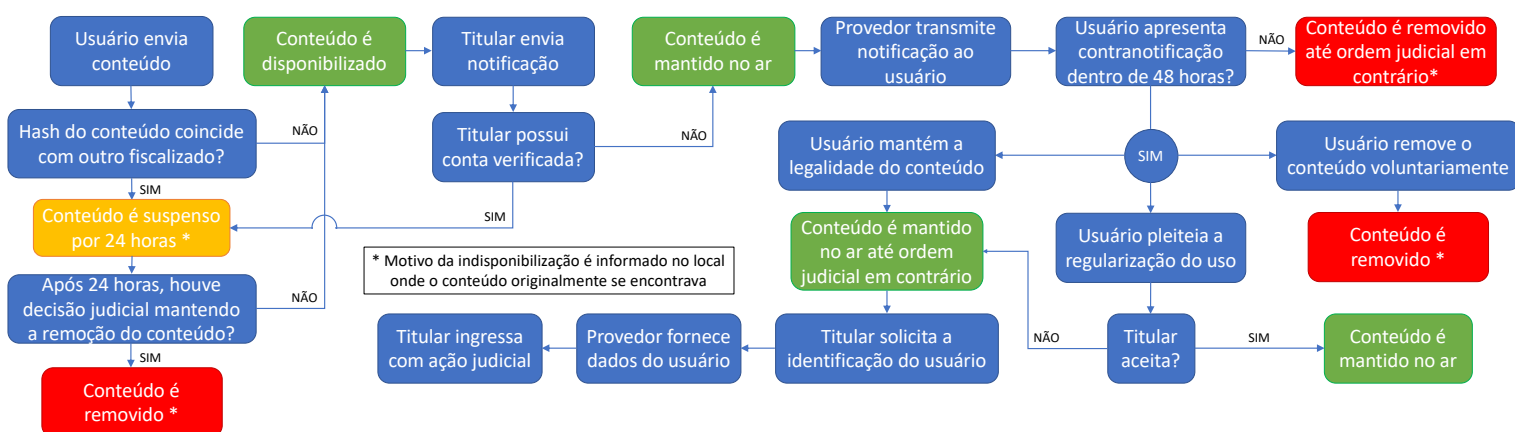
<sup>49</sup> O código *hash* é um texto de tamanho fixo com informação numérica na base hexadecimal, obtido por função algorítmica, que resumidamente pode ser considerado como uma “impressão digital” de um determinado documento. Um exemplo de código *hash* é: D4956a6bb548d996fa245318e150944a8789b3e10034d1d2325986ef03e3a40bb269d52caa1c18cce67ccc40b5f3193cc0aac2813313163a9022694a4ec6dcea. Dado que qualquer alteração a um documento acarreta uma alteração no código *hash* original, este texto é muito utilizado para aferir a integridade de documentos eletrônicos. (UFSM, [s.d.]). Para fins de nosso projeto de lei, entendemos que a comparação de códigos *hash* permite aos provedores identificar conteúdos 100% idênticos, com segurança e sem maiores intromissões no teor do documento. Dado que certamente novas tecnologias de “impressão digital” aparecerão ao longo do tempo, possivelmente substituindo o código *hash*, o texto deverá adotar linguagem tecnologicamente neutra.

<sup>50</sup> Nossa proposta considera que o provedor deverá manter uma lista de códigos *hash* procurados, e que todo novo upload deverá ter seu código *hash* contrastado com a lista. Como resultado, conteúdos preexistentes, ainda que idênticos, não serão bloqueados.

Conforme demonstram as estatísticas do Google (2018), porém, estimamos que o recurso ao Judiciário será mínimo.

A figura 5 abaixo sintetiza o funcionamento do mecanismo de notificação e contranotificação para violações autorais envolvendo provedores de aplicações de Internet, considerando a perspectiva destes. Note-se que, como forma de garantir a transparência do sistema, todas as remoções deverão ser informadas no endereço onde o conteúdo originalmente se encontrava.

**Figura 5 – Proposta de mecanismo para transmissão de violações autorais**



Fonte: Elaboração própria

Cumpridas com estas três sub-obrigações, o provedor de aplicações de internet estará isento de responsabilidade civil pela violação autoral de seus usuários. Cumpridas parcialmente,<sup>51</sup> o provedor passa a ser responsável subsidiário pela infração autoral, ou seja, só poderá ser acionado caso o usuário não consiga satisfazer a indenização em sua integralidade. Em ambos os casos, é necessário ainda que o provedor esteja de boa fé. Dessa forma, para aqueles provedores cujo negócio esteja conscientemente visando a prática da pirataria, a responsabilidade será solidária, respondendo juntamente com o usuário.

Além disso, nossa proposta busca ser flexível. Dessa forma, advogamos que plataformas com até 1 milhão de visitantes mensais estejam liberados da obrigação de dar tratamento às notificações das vítimas. Tal critério se justifica pelo fato de que o dano tende a ser proporcional à visitação, logo tais plataformas representariam um menor potencial ofensivo. Além disso, plataformas menos visitadas tendem a ser de

<sup>51</sup> Segundo Rosenvald, Farias e Netto (2019, p. 951) o cumprimento parcial poderia se dar na forma de mecanismos inexistentes, que não funcionem quando necessário, que estejam pouco visíveis ou mesmo que sejam excessivamente burocráticos.



menor porte, ao que a obrigação de implementação do mecanismo acima implicar-lhes-ia um ônus proporcionalmente maior, o que se pretende evitar.

Apesar de todas as cautelas e ponderações acima, entendemos que a estruturação de uma solução jurídica que atenda a todas as partes interessadas em sua plenitude é impossível, dado que muitos dos interesses não são convergentes. Nesse sentido, o trabalho buscou atingir a chamada Eficiência de Pareto, “[...] um estado de alocação de recursos em que é impossível realocá-los tal que a situação de qualquer participante seja melhorada sem piorar a situação individual de outro participante.” (WIKIPÉDIA, 2020).

Apesar da imposição de obrigações aos provedores de aplicações de Internet, que tentamos tornar o menos onerosas possíveis, em contrapartida lhes foi dada segurança jurídica máxima, na medida em que (i) não são obrigados a monitorar seus usuários em busca de possíveis violações, passando a agir apenas quando delas tomem ciência; (ii) não são chamados a deliberar sobre a legalidade dos conteúdos questionados; e (iii) têm parâmetros bastante objetivos de atuação e, conseqüentemente, de responsabilização.

Aos titulares, fornecemos um mecanismo de resposta rápida (em até 48 horas), a garantia de que as violações com maior potencial de dano terão uma resposta imediata e que conteúdos virais terão seu combate reforçado e, possivelmente, uma nova fonte de receita. A derrubada de conteúdos para contas verificadas sem contraditório foi uma medida pensada para auxiliar a vítima na busca pela reparação, em linha com as tendências mais recentes da Responsabilidade Civil e respeitando a prática das empresas, além de preservar o espírito do anteprojeto de 2010 do então Ministério da Cultura, que contou com amplo respaldo democrático.

Embora saibamos que os titulares ficariam mais felizes com uma obrigação de evitar qualquer ato lesivo, nossa proposta focou em buscar uma melhor distribuição da tarefa de perseguição de infrações. Assim, se de um lado o titular ainda tem de se ocupar de monitorar usos ilícitos de suas obras, pois essa obrigação é custosa demais para ser imposta integralmente ao provedor de aplicações, por outro lado ele agora ganha um valioso apoio dos provedores para tornar indisponíveis novos envios do mesmo arquivo já identificado e contestado.



Para os usuários, foi criado um mecanismo que privilegia a manutenção do conteúdo *online*, o qual somente poderá ser removido de forma permanente por falta ou ato do usuário ou mediante análise judicial, com procedimentos claros e transparentes. Em particular, a proposta de se barrar novas infrações por meio da comparação de códigos *hash* afasta a vigilância contínua – substituindo-a por uma fiscalização específica – e evita os falsos positivos comumente encontrados no uso de filtros de *upload*. De outra ponta, a revisão das decisões pelo Judiciário diminui o risco de abuso ao mecanismo de notificação. Como resultado, evitam-se a censura e as remoções arbitrárias, com ganhos para a liberdade de expressão e maior previsibilidade para a atuação dos usuários.

Em benefício da sociedade, privilegiou-se a disponibilização das obras, que somente poderão ser removidas após a apresentação de contranotificação ou o decurso de seu prazo. Além disso, os benefícios outorgados aos titulares tendem a incentivar o incremento da oferta de bens culturais, educativos e informativos disponíveis para consumo, ou mesmo para a criação de novas obras intelectuais, contribuindo para o desenvolvimento geral da população. Há ainda um benefício indireto, que deriva da autocomposição proporcionada pelo mecanismo, relacionado à liberação do Judiciário para concentrar-se em outros temas possivelmente mais urgentes. Passemos, então, à sua formatação legislativa.

## 6.2. Formatação Legislativa

Como primeiro ponto a ser pensado, está a definição do tipo legal a ser adotado. Nesse sentido, verificamos ser mais adequado se falar em projeto de lei ordinária, dado que trata de tema de Direito Civil. Além disso, não se verifica estar diante de assunto constitucional (hipótese de emenda constitucional), cumprimento de comando constitucional para legislar (lei complementar), matéria urgente e relevante (medida provisória) ou regulamentação de lei (decreto). Finalmente, a lei deverá ter escopo federal, por se tratar de matéria que foge ao interesse de municípios e de estados isoladamente.

Nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988), projetos de lei ordinária poderão ser propostos pelo presidente da República, deputados, senadores, Supremo Tribunal Federal, tribunais superiores, procurador-geral da República e 1% do

eleitorado brasileiro. Aqui, trataremos como um projeto de iniciativa do Congresso Nacional, por ser a hipótese mais frequentemente observada.

Como passo seguinte, há de se questionar se a nova lei será autônoma ou se veiculará alterações a uma lei preexistente. Para este caso, concluímos que melhor seria uma modificação da Lei de Direitos Autorais, dada a afinidade temática e o caráter pontual da alteração, que nos parece insuficiente para constituir lei própria.

Nesse sentido, propomos duas alterações à LDA. A primeira é bastante singela, e trata da inclusão de um inciso ao artigo 5º, que define termos utilizados na Lei, para lhe acrescentar o verbete “aplicações de Internet”, dado que constará da segunda alteração ao texto. Optamos por manter a definição que já consta do Marco Civil da Internet, como forma de garantir uniformidade de conceitos, evitando assim transtornos na aplicação de ambas as leis.

A segunda alteração, por sua vez, refere-se à inclusão de dois novos artigos no Capítulo II do Título VII da LDA, que trata das sanções civis a violações a direitos autorais. O primeiro deles, 105-A, trata da responsabilidade civil de tais atores propriamente dita, veiculando o conteúdo já delineado no tópico anterior. São, ao total, quatro incisos indicando as sub-obrigações das plataformas e sete parágrafos detalhando-as. O segundo, artigo 105-B, visa evitar a repetição de confusões passadas relativas à interpretação do artigo 19 do Marco Civil, ao deixar claro que as partes poderão acessá-lo independentemente da utilização do mecanismo implementado pelos provedores.

Finalmente, havemos por bem estabelecer o prazo de um ano para que as modificações propostas entrem em vigência, de forma a permitir que os provedores tenham tempo hábil para a devida implementação do mecanismo. Nossa proposta de Projeto de Lei e respectiva Justificação estão disponíveis no Anexo I a este trabalho.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com 22 anos de existência, a Lei de Direitos Autorais brasileira conheceu apenas uma reforma efetiva, aprovada em 2013, para regular aspectos de gestão coletiva de direitos autorais. Embora esse fato sugira que se trata de Lei muito bem elaborada, que soube se adaptar às intensas transformações tecnológicas verificadas nas últimas décadas, infelizmente a prática mostrou que o texto legal ainda carece de

muitas adaptações para que possa enfrentar a contento todos os desafios impostos pelo surgimento da Internet.

Dado que o consumo de conteúdo é hoje um dos principais fatores que atrai as pessoas para a Internet (PINHEIRO, 2016, p. 514-515), sendo a segunda atividade mais realizada *online*, é importante encontrar um equilíbrio entre seu uso legal e o atendimento às expectativas dos atores envolvidos, já mencionadas acima. À luz desta nova realidade, os direitos autorais “[...] deve[m] ser entendido[s] não somente como um sistema amplo de incentivo à produção intelectual artístico-literária para garantia dos direitos individuais do autor, mas como garantidor[es], sobretudo, dos interesses da sociedade” (MAGRANI, 2019, p. 147), em coerência com a perspectiva utilitária adotada pelo trabalho.

Diante desse contexto, a instituição da responsabilidade civil para os provedores de aplicações pode ser um instrumento importante para garantir que estes atores façam zelar pelo cumprimento dos Direitos Autorais, uma vez que fornecem os meios para sua violação e podem até mesmo extrair vantagens econômicas do ilícito. Em contrapartida à imposição deste ônus, é também necessário que seus contornos estejam bem delimitados, de forma a não restringir injustificadamente sua atuação.

Na seção 6 deste trabalho, propomos um regime de *safe harbour* para os provedores de aplicações de Internet, desde que estejam de boa fé e que cumpram adequadamente com a obrigação de dar tratamento à notificação das vítimas, em seus três vieses. A proposta privilegia a manutenção do conteúdo *online* e a autocomposição entre as partes, sem, no entanto, deixar desamparados aqueles titulares que mais têm a perder. Esperamos com ela proporcionar segurança jurídica a todos os envolvidos, sem, com isso, retirar do Judiciário a palavra final sobre violações autorais. Apesar de não atender plenamente a todos os interesses em jogo, tem-se que seu resultado é suficientemente benéfico para todos os atores.

Por fim, não se pode deixar de notar que a questão da responsabilidade civil é apenas um de vários problemas que os Direitos Autorais enfrentam na Internet. Há muitos outros debates em curso, como por exemplo a remuneração dos titulares pelas plataformas, a transparência desses valores, a adaptação dos usos livres ao ambiente digital e a possibilidade de que titulares concedam licenças voluntárias amplas para suas obras. Assim, e apesar do (necessário) escopo restrito deste trabalho, deixamos a recomendação para que eventual reforma da legislação autoral não se restrinja à

questão da responsabilidade civil apenas, mas que tenha um olhar mais amplo, para considerar também outros desafios apresentados pelo ambiente digital.

## 8. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. O Interesse Público e o Privado na Propriedade Intelectual. **Revista de Direito do Trabalho**, [s.l.], v. 131, p. 181-186, jul./set. 2008.

ACOSTA, Rodrigo Vargas. Responsabilidad de intermediarios por infracciones a los derechos de autor en Chile, Paraguay y Costa Rica: Un análisis desde la libertad de expresión. **Revista chilena de derecho y tecnología**, Santiago, v. 5, n. 1, p. 137-163, jun. 2016. Disponível em: <[https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0719-25842016000100004](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842016000100004)>.

Acesso em: 11 nov. 2020.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442791>>. Acesso em: 14 set. 2020

ALICEDA, Rodolfo Ignácio. A responsabilização dos provedores de aplicação por uso de marcas em links patrocinados: o entendimento dos tribunais para casos envolvendo o Google Adwords. **Revista de Direito Privado**, [s.l.], v. 99, p. 143-165, maio/jun. 2019.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. **Revista de Direito Privado**, [s.l.], v. 62, p. 97-116, abr./jun. 2015.

ANGELOPOULOS, Cristina; QUINTAIS, João Pedro. Fixing Copyright Reform: A Better Solution to Online Infringement. **Journal of Intellectual Property, Information Technology and Electronic Commerce Law.**, Europa, v. 10, p. 147-172, 2019. Disponível em: <<http://www.jipitec.eu/issues/jipitec-10-2-2019/4913>>. Acesso em: 20 set. 2021.

ANGELOPOUOS, Christina; SMET, Stijn. Notice-and-Fair-Balance: How to Reach a Compromise Between Fundamental Rights in European intermediary Liability. **Journal of Media Law**, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 266-301, out. 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2944917>>. Acesso em: 20 set. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Fundamental de Acesso à Cultura e Direito Intelectual. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Coord.). **Direito de Autor e Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9-44 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139961>>. Acesso em: 6 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Fundamento do Direito Autoral como Direito Exclusivo. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords.). **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 19-57. (Série GVlaw). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502205345>>. Acesso em: 13 set. 2020.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da Responsabilidade Civil. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Org.). **Conflito de nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: RT, 2003.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 391-438, jul./dez. 2017

BASTOS, Antônio Augusto I. F. A Estrutura Legal da Gestão Coletiva de Direitos Autorais. In: FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti (Orgs.). **Da Rádio ao Streaming: ECAD, Direito Autoral e Música no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 97-131. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17034>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BIJOS, Leila Maria Da Juda. Responsabilidade Civil dos Provedores pelos Atos Ilícitos Praticados no Âmbito da Internet. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, Alagoas, v. 2, n. 2, p. 23-43, 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/860/744>>. Acesso em: 16 set. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986001>>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio%20Branco%20-%20Direitos%20Autorais%20na%20Internet.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Por que o Brasil precisa de uma nova lei de Direitos Autorais? **ITS Feed**. [s.l.], 1 dez. 2016. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/porqu%C3%AA-o-brasil-precisa-de-uma-nova-lei-de-direitos-autorais-dfdeb54a17ba#:~:text=Os%20direitos%20autorais%20foram%20criados,objetivos%20comerciais%20estavam%20em%20jogo>>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 4 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 1998a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 1998b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Manual de Redação Parlamentar e Legislativa**. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70466>>. Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.328.706/MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**,

Brasília, DF, 13 dez. 2013a. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201225460&dt\\_publicacao=13/12/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201225460&dt_publicacao=13/12/2013)>. Acesso em: 21 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.396.417/MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Automax Comercial Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 nov. 2013b. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302517510&dt\\_publicacao=25/11/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302517510&dt_publicacao=25/11/2013)>. Acesso em: 21 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.512.647/MG. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Órgão Julgador: Segunda Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 ago. 2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001897672&dt\\_publicacao=04/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001897672&dt_publicacao=04/08/2020)>. Acesso em: 21 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.707.859/RJ. Recorrente: Yahoo! do Brasil Internet Ltda. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Relator para Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 jun. 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501521545&dt\\_publicacao=05/06/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501521545&dt_publicacao=05/06/2018)>. Acesso em: 21 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2370/2019 (Da Sra. Jandira Feghali). **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1734277&filenome=Tramitacao-PL+2370/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734277&filenome=Tramitacao-PL+2370/2019)>. Acesso em: 8 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério do Turismo. 2021. **Processo SEI n. 53115.012742/2021-90**. Disponível em: <[https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2021/05/SEI\\_53115-012742\\_2021\\_90-1.pdf](https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2021/05/SEI_53115-012742_2021_90-1.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2021.

CANADÁ. Copyright Act. **Justice Laws Website**, Canadá, 29 out. 2020. Disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-42/FullText.html>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Notice and Notice Regime. **Government of Canada - Office of Consumer Affairs**. [s.l.], 1 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.ic.gc.ca/eic/site/Oca-bc.nsf/eng/ca02920.html>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 506-531, ago. 2018.



Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>>. Acesso em: 15 set. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito Autoral e Responsabilidade Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 43-50, 2001. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista13/revista13\\_43.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_43.pdf)>.

Acesso em: 8 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422>>. Acesso em: 11 Jul 2020

CHWARTZMANN, Alexandre Elman. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por infração de terceiros a direitos autorais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/134563/000982248.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

COALIZÃO AL SUR. A Diretiva da União Europeia sobre Direito de Autor e seu impacto sobre os usuários na América Latina e no Caribe. **Creative Commons BR**, 9 ago. 2019. Disponível em: <<https://br.creativecommons.org/a-diretiva-da-uniao-europeia-sobre-direito-de-autor-e-seu-impacto-sobre-os-usuarios-na-america-latina-e-no-caribe/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Tipos de direito europeu. **Comissão Europeia**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/types-eu-law\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/types-eu-law_pt)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

COMMUNIA ASSOCIATION. A final x-ray of Article 13: legislative wishful thinking that will hurt user rights. **Communia Association**, [s.l.], 5 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.communia-association.org/2019/03/05/final-x-ray-article-13-dangerous-legislative-wishful-thinking/>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. How Filters fail (to meet the requirements of the DSM directive). **Communia Association**, [s.l.], 12 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.communia-association.org/2020/06/12/filters-fail-meet-requirements-dsm-directive/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

\_\_\_\_\_. 2021a. A closer look at the final Commission guidance on the application of Article 17. **Communia Association**, [s.l.], 4 jun. 2021a. Disponível em: <<https://www.communia-association.org/2021/06/04/a-closer-look-at-the-final-commission-guidance-on-the-application-of-article-17/>>. Acesso em: 20 set. 2021

\_\_\_\_\_. 2021b. Article 17 implementation guidance: Strong user rights safeguards with a giant loophole. **Communia Association**, [s.l.], 4 jun. 2021b. Disponível em: <<https://www.communia-association.org/2021/06/04/article-17-implementation-guidance-strong-user-rights-safeguards-with-a-giant-loophole/>>. Acesso em: 20 set. 2021

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611089>>. Acesso em: 6 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade dos provedores de internet nas violações a direitos autorais: análise da legislação e precedentes jurisprudenciais. **JOTA**, São Paulo, 29 mar. 2019b.



Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-dos-provedores-de-internet-nas-violacoes-a-direitos-autorais-29032019>>. Acesso em: 5 set. 2020.

FAZIO, Iracema. As Medidas Tecnológicas de Proteção e a Cópia Privada Digital. **Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracaju, v. 11, n. 2, p. 395-443, jun. 2017. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/11022017/15.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN). **Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil**. Rio de Janeiro: FIRJAN SENAI, fev. 2019. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/EconomiaCriativa/downloads/MapeamentoIndustriaCriativa.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FISHER, William T. Theories of Intellectual Property. In: MUNZER, Stephen R. (Ed.). **New Essays in the Legal and Political Theory of Property**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p. 168-199. Disponível em: <<http://elplandehiram.org/documentos/cursos/ftpi/FisherIPTheories.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **CopyrightX: Lecture Transcripts**. Cambridge, 7 fev, 2018. Disponível em: <[http://copyx.org/files/2014/08/CopyrightX\\_-\\_Lecture\\_Transcripts\\_Book.pdf](http://copyx.org/files/2014/08/CopyrightX_-_Lecture_Transcripts_Book.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2020.

FROSIO, Giancarlo. 2017. To filter or not to filter? That is the question in EU Copyright Reform. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, Nova York., v. 36, n. 2, p. 101-138, out. 2017. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3058680>>. Acesso em: 20 set. 2021.

GEIST, Michael. Notice the Difference? New Canadian Internet Copyright Rules for ISPs Set to Launch. **Michael Geist**, Ottawa, 22 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.michaelgeist.ca/2014/12/notice-difference-new-canadian-internet-copyright-rules-isps-set-launch/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

GETSCHKO, Demi. As origens do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12-17. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401>>. Acesso em: 4 set. 2020.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Direito Autoral**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023383>>. Acesso em: 11 set. 2020.

GOOGLE. **How Google Fights Piracy**. [s.l.], nov. 2018. Disponível em: <[https://www.blog.google/documents/27/How\\_Google\\_Fights\\_Piracy\\_2018.pdf/](https://www.blog.google/documents/27/How_Google_Fights_Piracy_2018.pdf/)>. Acesso em: 20 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações - parte especial: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas, v. 6, t. 2). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601141>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

- \_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Direito Civil Brasileiro, t. 4). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553615957>>. Acesso em: 22 set. 2020.
- GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514>>. Acesso em: 31 ago. 2020.
- HAIKAL, Victor Auilo. Da Significação Jurídica dos Conceitos Integrantes do Art. 5º: [...]. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 317-324. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401>>. Acesso em: 4 set. 2020.
- HEINEN, Juliano. Método de direito comparado: desenvolvimento e perspectivas contemporâneas. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Bahia, v. 27, n. 2, p. 165-192. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/25147/15329>>. Acesso em: 4 out. 2020.
- HOBAIKA, Marcelo Bechara de Souza; BORGES, Luana Chystyna Carneiro. Responsabilidade Jurídica pela Transmissão, Comutação ou Roteamento e Dever de Igualdade Relativo a Pacotes de Dados. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 651-676. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401>>. Acesso em: 4 set. 2020.
- HUSON, Garrett. I, Copyright. **Santa Clara Law High Tech Law Journal**, Santa Clara (EUA), v. 35, n. 2, p. 54-78, 2018. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.scu.edu/chtj/vol35/iss2/2>>. Acesso em: 27 set. 2020.
- INTERNATIONAL FEDERATION OF THE PHONOGRAPHIC INDUSTRY (IFPI). **Global Music Report 2018: annual state of the industry**. [s.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.fimi.it/kdocs/1922703/GMR-2018-ilovepdf-compressed.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- INTERNETLAB. 2021. [União Europeia] Comissão publica orientações para implementação de artigo da Diretiva Europeia de Direitos Autorais. **Semanário**, São Paulo, 9 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/uniao-europeia-comissao-publica-orientacoes-para-implementacao-de-artigo-da-diretiva-europeia-de-direitos-autorais/>>. Acesso em: 20 set. 2021.
- IRAMINA, Aline. Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet por Infrações a Direitos Autorais no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s.l.], v. 4, jul./set. 2019.
- JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200>>. Acesso em: 5 set. 2020.
- KELLER, 2020. CJEU hearing in the Polish challenge to Article 17: Not even the supporters of the provision agree on how it should work. **Kluwer Copyright Blog**, [s.l.], 11 nov. 2020. Disponível em: <<http://copyrightblog.kluweriplaw.com/2020/11/11/cjeu-hearing-in-the-polish-challenge-to-article-17-not-even-the-supporters-of-the-provision-agree-on-how-it-should-work/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

KUCZERAWY, 2020. From 'Notice and Take Down' to 'Notice and Stay Down': Risks and Safeguards for Freedom of Expression. In: FROSIO, Giancarlo (ed.). **The Oxford Handbook of Intermediary Liability Online**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 525-543. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3305153>>. Acesso em: 20 set. 2021.

LIDLAW, Emily B. 2019. Mapping Current and Emerging Models of Intermediary Liability. Canadá, jun. 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3574727>>. Acesso em: 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. 2020. Notice-and-notice-plus: a Canadian Perspective beyond the liability and immunity divide. In: FROSIO, Giancarlo (ed.). **The Oxford Handbook of Intermediary Liability Online**. Oxford: Oxford University Press, 2020, p. 444-466. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3311659>>. Acesso em: 20 set. 2021.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. An Economic Analysis of Copyright Law. **The Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 18, n. 2, p. 325-363, jun. 1989.

LARA, Juan Carlos; VERA, Francisco. **Responsabilidad de los prestadores de servicios de internet (Policy Paper n. 03)**. Santiago do Chile: Derechos Digitales, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/pp03.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 2005. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/mlrcpsi.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Internet: Elementos Fundamentais. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coords.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos Demais Meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012a. p. 77-95. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891>>. Acesso em: 5 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade dos Provedores de Serviços de Internet por Atos de Terceiros. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coords.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos Demais Meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b. p. 197-231. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891>>. Acesso em: 5 set. 2020.

LIMA, Jéssica Pinto. **Proposta Legislativa na Lei de Direitos Autorais – LDA: Limitações e exceções com o advento das novas tecnologias**. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação). Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico, Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2019. Disponível em: <[http://www.profnit.unb.br/images/PDF/TCC/Turma\\_2017/TC\\_Jssica\\_Pinto\\_Lima.pdf](http://www.profnit.unb.br/images/PDF/TCC/Turma_2017/TC_Jssica_Pinto_Lima.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2019.

MAGRANI, Eduardo. Responsabilidade Civil do Provedor de Aplicações por Violação de Direitos Autorais. **Eduardo Magrani**, [s.l.], 15 ago. 2017. Disponível em: <<http://eduardomagrani.com/violacao-autoral-em-redes-sociais-acordao-do-stj/>>. Acesso em: 5 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Exceções e limitações no Direito Autoral brasileiro: críticas à restritividade da lei brasileira, historicidade e possíveis soluções. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 147-197, mai./out. 2019. Disponível em: <<http://eduardomagrani.com/wp-content/uploads/2019/05/ARTIGO-EXCECOES-E-LIMITACOES-2019.1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

- MASNICK, Mike. EU Commissioner Gunther Oettinger Admits: Sites Need Filters To Comply With Article 13. **TechDirt**, [s.l.], 3 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.techdirt.com/articles/20190329/15501341902/eu-commissioner-gunther-oettinger-admits-sites-need-filters-to-comply-with-article-13.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- MONCAU, Luiz Fernando Marrey. Intermediários de Internet e Liberdade de Expressão: o mapa da busca de um delicado equilíbrio regulatório. **Dissenso.org**, [s.l.], 6 jun. 2018. Disponível em: <<https://dissenso.org/intermediarios-de-internet-e-liberdade-de-expressao-o-mapa-da-busca-de-um-delicado-equilibrio-regulatorio/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- MORAES, Rodrigo. Direito Fundamental à Temporalidade (Razoável) dos Direitos Patrimoniais de Autor. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Coord.). **Direito de Autor e Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 254-290. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139961>>. Acesso em: 6 set. 2020.
- \_\_\_\_\_; MORATO, Antonio Carlos. Breve crônica dos riscos de uma lei criada sob o signo da hostilidade à criação intelectual. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Orgs.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 207-232.
- NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR) (Ed.). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2019**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: <[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic\\_dom\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2021.
- PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493623/>>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- PANZOLINI, Carolina Raquel Leite Diniz. **Direitos Autorais: aspectos essenciais e tendências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação). Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico, Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2018. Disponível em <[http://www.profnit.unb.br/images/PDF/TCC/Turma\\_2017/TC\\_Carolina\\_Raquel.pdf](http://www.profnit.unb.br/images/PDF/TCC/Turma_2017/TC_Carolina_Raquel.pdf)>. Acesso em: 5 set. 2020.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 26 Jul 2020
- PINHEIRO, Luciano Andrade; ARAÚJO, Lucas Barbosa de. A polêmica em torno do artigo 13 da diretiva europeia sobre direito autoral. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 21 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opinia-polemico-art-13-diretiva-europeia-direito-autoral>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/>>. Acesso em: 26 jul. 2020

QUEIROZ, João Quinelato de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Breves Notas sobre a Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet na Perspectiva Civil-Constitucional. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 61-82, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684/pdf>>. Acesso em: 16 set. 2020.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdos Gerado por Terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 817-845. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401>>. Acesso em: 4 set. 2020.

RODRIGUES, Paulo Cesar Villela Souto Lopes. Apresentação da Corte Internacional de Justiça: fundamentos da jurisdição internacional e o conceito de soberania. **Juris Poiesis**: revista do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, ano 17, n. 17, p. 121-133, 2014. Disponível em: <<https://portal.estacio.br/media/2485/revistas-juris-poesis-14.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

ROMEO, Bruno. Ministério da Cidadania abre consulta pública sobre reforma da Lei de Direitos Autorais. **Secretaria Especial da Cultura**, Brasília, 2 jul. 2019. Disponível em: <<http://cultura.gov.br/ministerio-da-cidadania-abre-consulta-publica-sobre-reforma-da-lei-de-direitos-autorais/>>. Acesso em: 5 set. 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>>. Acesso em: 26 jul. 2020

RIIS, Thomas; SCHWEMER, Sebastian Felix. Leaving the European Safe Harbor, Sailing towards Algorithmic Content Regulation. **Journal of Internet Law**, 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3300159>>. Acesso em: 20 set. 2021.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Responsabilidade Civil do Provedor pela Violação de Direitos Intelectuais na Internet. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coords.). **Responsabilidade Civil na Internet e nos Demais Meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 233-271. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891>>. Acesso em: 5 set. 2020.

\_\_\_\_\_. As Limitações aos Direitos Autorais. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords.). **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014a. p. 59-101. (Série GVlaw). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502205345>>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. A Questão da Autoria e da Originalidade em Direito de Autor. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords.). **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014b. p. 103-151. (Série GVlaw). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502205345>>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Direito de Autor, Direito de Informação e Internet. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords.). **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014c.



p. 247-280. (Série GVlaw). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502205345>>. Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. O Controle On-line para Coibir Violações de Direitos Autorais. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Coords.). **Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2014d. p. 281-312. (Série GVlaw). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502205345>>. Acesso em: 13 set. 2020.

SECRETARIA DE DIREITOS AUTORAIS E PROPRIEDADE INTELECTUAL (SDAPI). **Relatório Preliminar: Consulta Pública para a Reforma da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998)**. Brasília, 2020. Disponível em: <<http://cultura.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Anexo-1-Relatorio-Preliminar-Consulta-P%C3%BAblica-2019.docx>>. Acesso em: 5 set. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade Civil dos Provedores de Acesso e de Aplicações de Internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 791-816. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401>>. Acesso em: 4 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Reforma da Lei de Direitos Autorais**. Curitiba, nov. 2019. 21 slides. Disponível em: <<https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Carlos-Affonso-ITSrio-Diretiva-UE-Direitos-Autorais.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2020.

STANFORD CIS. Copyright. **World Intermediary Liability Map**, Califórnia, 14 mai. 2018. Disponível em: <<http://wilmap.law.stanford.edu/topics/copyright-0>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade Civil e Liberdade de Expressão no Marco Civil da Internet: A Responsabilidade Civil dos Provedores por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. **Revista de Direito Privado**, vol. 63, p. 59-83, jun./set. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil - Vol. Único**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982218>>. Acesso em: 19 Jul 2020

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, L 178, Portugal, 17 jul. 2000, p. 1-16. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031>>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 130, 17 mai. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32019L0790>>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Action brought on 24 May 2019 — Republic of Poland v European Parliament and Council of the European Union (Case C-401/19). **Official Journal of the European Union**, 12 ago. 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62019CN0401:EN:HTML>>. Acesso em: 20 set. 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Por Dentro do Mercado de Música Digital no Brasil. In: FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti (Orgs.). **Da Rádio ao Streaming: ECAD, Direito Autoral e Música no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 265-300. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17034>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Diretiva sobre direitos de autor da União Europeia pode acabar com a internet? **JOTA**, São Paulo, 26 mar. 2019a. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/diretiva-sobre-direitos-de-autor-da-uniao-europeia-pode-acabar-com-a-internet-26032019>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Direito autoral e plataformas de internet: um assunto em aberto. **InternetLab**, [s.l.], 18 abr. 2019b. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/pt/especial/direito-autoral-e-plataformas-de-internet-um-assunto-em-aberto/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

VALERIO, Ygor. Uma Anedota Búlgara: um panorama dos procedimentos de retirada de conteúdo online. **Migalhas**, [s.l.], 13 ago. 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/184194/uma-anedota-bulgara-um-panorama-dos-procedimentos-de-retirada-de-conteudo-online>>. Acesso em: 6 out. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>>. Acesso em: 19 Jul 2020

Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Anexo III – Procedimentos para obter o código *hash*. Santa Maria, [s.d.]. Disponível em: <[http://w3.ufsm.br/agittec/images/formularios/Programa\\_computador/Anexo%20III.pdf](http://w3.ufsm.br/agittec/images/formularios/Programa_computador/Anexo%20III.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2021.

U.S. Copyright Office. **Section 512 of Title 17: a report of the register of copyrights**. 2020. Washington, maio 2020. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/policy/section512/section-512-full-report.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2021.

WACHOWICZ, Marcos. Direitos Autorais e o Domínio Público da Informação. In: SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Coord.). **Direito de Autor e Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 226-253. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139961>>. Acesso em: 6 set. 2020.

WIKIPÉDIA. Eficiência de Pareto. **Wikipedia**, [s.l.], 19 jul. 2020. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Efici%C3%Aancia\\_de\\_Pareto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Efici%C3%Aancia_de_Pareto)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

YOUTUBE. Como funciona o Content ID. **Ajuda do YouTube**, [s.l.], 2020. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/2797370?hl=pt-BR>>. Acesso em: 26 set. 2020.

\_\_\_\_\_. YouTube para Imprensa. **YouTube About**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/press/>>. Acesso em: 26 set. 2020.



## ANEXO I – PRODUTO TECNOLÓGICO

### PROJETO DE LEI DO [SENADO FEDERAL OU CÂMARA DOS DEPUTADOS] Nº , DE 2021

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, para dispor sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicações por internet por conteúdos de seus usuários que infrinjam direitos autorais.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º** .....

XV - Aplicações de Internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.”

**Art. 2º** A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 105-A.** O provedor de aplicações de internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros que veicule violação a direitos autorais se cumprir, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

I – Oferecer de forma ostensiva, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, mecanismo para recebimento de notificações de violação da legislação autoral, com possibilidade de contranotificação pelo usuário e de regularização do uso questionado; e

II – Caso o usuário tido como infrator não apresente contranotificação em até 48 (quarenta e oito) horas corridas, o provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponível o conteúdo considerado como infringente; e

III – No caso de notificante pessoa jurídica cujo objeto social esteja relacionado à exploração econômica de obras protegidas por direitos autorais, o provedor de aplicações de internet deverá suspender a divulgação do conteúdo de forma imediata, bem como impedir que conteúdos idênticos se tornem disponíveis; não havendo ordem

judicial em contrário, o conteúdo deverá ser estabelecido ao final de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação; e

IV – Após exaurido o mecanismo de notificação e contranotificação, com manutenção da obra no ar, prover ao notificante os dados que identifiquem o usuário acusado, naquilo em que necessário para o ajuizamento da ação de responsabilização direta.

§ 1º O mecanismo previsto no inciso I poderá ser automatizado.

§ 2º Os formulários de notificação e contranotificação deverão seguir os modelos editados pelo Ministério competente.

§ 3º O motivo para a indisponibilização do conteúdo deverá ser informado no mesmo local em que este originalmente se encontrava.

§ 4º Os conteúdos tornados disponíveis por meio do mecanismo previsto neste artigo só poderão ser removidos por meio de recurso ao Poder Judiciário, que também poderá punir, nos termos da lei, notificante e contranotificante que atuem de má fé.

§ 5º Provedores de Aplicações de Internet com até 1 (um) milhão de usuários mensais ficam isentos das obrigações previstas neste artigo.

§ 6º O cumprimento parcial das obrigações acima ensejará a responsabilidade subsidiária do provedor.

§ 7º Comprovada a má fé do provedor de aplicações de Internet, este será responsabilizado solidariamente com o usuário infrator”

“**Art. 105-B.** O mecanismo previsto no artigo 105-A não impede o recurso ao Poder Judiciário para apurar e punir infrações a direitos autorais praticadas com recursos dos provedores de aplicações de internet.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O intento do presente projeto de lei é dar cumprimento ao § 2º do art. 19 da Lei nº 2.965, de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que assim dispõe:

**Art. 19.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

A redação acima foi fruto de opção legislativa à época, dado que havia projeto de lei tramitando especificamente sobre o tema. No entanto, este não chegou a ser aprovado, resultando em vácuo legislativo.

A regulamentação do tema da responsabilidade civil de provedores de aplicações de Internet por violações autorais de terceiros é, antes de tudo, uma demanda da sociedade: segundo a consulta pública realizada pela Secretaria Especial de Cultura em junho de 2019, o tema “Responsabilidade dos Provedores de Aplicações de Internet – Infrações aos Direitos Autorais” foi o segundo mais sugerido, após “Direitos Autorais e Internet”, com o qual também se relaciona.

Além disso, a regulamentação também se faz necessária em vista do crescimento experimentado por estas plataformas na última década, e que hoje se veem como grandes contribuintes para a economia brasileira – em termos de tributos e postos de trabalho – e para a maior oferta de conteúdos culturais, educativos e informativos a nossos cidadãos. A viabilidade de seu modelo de negócio se encontra ameaçada pela possibilidade de serem chamados a indenizar autores e titulares por conteúdos enviados por seus usuários.

Por outro lado, não podemos deixar que a pirataria continue a assolar os autores e titulares brasileiros, sobretudo quando se considera que a Internet eleva o potencial de danos a escalas inimagináveis. Nesse sentido, a proposta busca chamar os provedores de aplicações de Internet a se engajar na luta contra a pirataria *online*. Para tanto, pedimos que cumpram com três obrigações objetivas, factíveis e pouco onerosas:

- (i) instituir mecanismo para receber e tratar notificações de violações a direitos autorais, em que os conteúdos só são removidos após ouvido o usuário, ou se decorrido o prazo de 48 horas; e
- (ii) garantir a titulares com maior potencial de prejuízo a remoção imediata dos conteúdos questionados, e bloqueio de novos *uploads* idênticos pelo prazo de 24 horas; e
- (iii) informar ao notificante os dados do usuário supostamente infrator, a fim de permitir sua responsabilização direta perante o Poder Judiciário.

Esta proposta é inspirada pelas legislações europeia e canadense, bem como o Projeto de Lei n. 2.370/2019 da ilustre Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), mas lhes acrescenta alterações buscando elidir algumas fraquezas já identificadas. O resultado é uma proposta inovadora, que ao mesmo tempo contribui para o combate da pirataria (com medidas proporcionais à gravidade do dano), privilegia a autocomposição, protege a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, bem como mantém no Poder Judiciário a competência para identificar e punir as violações. E, o que talvez seja o mais importante, garante segurança jurídica a todos os envolvidos.

Ressalte-se, por importante, que a proposta não implica uma obrigação de monitoramento geral e prévio. Ao impormos a identificação de conteúdos idênticos, o que concebemos por meio da comparação de códigos *hash* ou tecnologia similar, passamos a trabalhar com um mecanismo mais simples e mais eficiente, que poderá ser acionado apenas após a notificação pelo usuário. Também optamos por conscientemente nos esquivar de uma responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial, como prevista no Marco Civil da Internet, por entender que tal ato já é punido enquanto crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Por fim, e de forma a permitir que os provedores possam se adaptar adequadamente às suas novas obrigações, propomos que estas obrigações somente serão exigíveis no prazo de um ano a contar da edição da lei.

Convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida deste Projeto de Lei Ordinária pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

[Senador(a)/Deputado(a)] [Nome]